

**Decisão da ACER sobre a alteração das RAH: Anexo I**

**Regras de atribuição harmonizadas de  
direitos de transporte a longo prazo**

em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/1719  
da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações  
sobre a atribuição de capacidade a prazo

**29 de outubro de 2019**

## Índice

Considerando o seguinte:.....	6
TÍTULO 1 – Disposições gerais .....	8
Artigo 1.º Objeto e âmbito .....	8
Artigo 2.º Definições e interpretação.....	8
Artigo 3.º Plataforma Única de Atribuição.....	11
Artigo 4.º Especificidades regionais .....	11
Artigo 5.º Data de entrada em vigor e aplicação .....	12
TÍTULO 2 – Requisitos e processo de participação em Leilões e transferências.....	13
Artigo 6.º Disposições gerais .....	13
Artigo 7.º Celebração do Acordo de Participação .....	13
Artigo 8.º Forma e conteúdo do Acordo de Participação .....	14
Artigo 9.º Apresentação de informações .....	14
Artigo 10.º Garantias.....	15
Artigo 11.º Declaração de participação apenas em transferências .....	16
Artigo 12.º Conta Comercial específica.....	16
Artigo 13.º Aceitação das Regras do Sistema de Informação .....	16
Artigo 14.º Custos relacionados com o Acordo de Participação .....	16
Artigo 15.º Recusa do pedido.....	16
Artigo 16.º Acesso à Ferramenta do Leilão .....	17
Artigo 17.º Aceitação de condições financeiras adicionais.....	17
Artigo 18.º Requisitos legais e regulamentares .....	17
TÍTULO 3 – Garantias.....	18
Artigo 19.º Disposições gerais .....	18
Artigo 20.º Depósito em numerário.....	18
Artigo 21.º Garantia Bancária.....	19
Artigo 22.º Validade e renovação da Garantia Bancária .....	20
Artigo 23.º Limite de Crédito.....	20
Artigo 24.º Alterações das garantias .....	21
Artigo 25.º Incidente respeitante a garantias .....	21
Artigo 26.º Acionamento das garantias .....	22
TÍTULO 4 – Leilões .....	23
Artigo 27.º Disposições gerais aplicáveis aos Leilões.....	23

Artigo 28.º Período de operação da Atribuição de Capacidade e forma do produto.....	23
Artigo 29.º Especificações do Leilão.....	23
Artigo 30.º Períodos de Redução da Capacidade Oferecida .....	25
Artigo 31.º Apresentação de Ofertas .....	25
Artigo 32.º Registo de Oferta de Compra .....	26
Artigo 33.º Oferta de Compra pré-definida .....	26
Artigo 34.º Verificação do Limite de Crédito.....	27
Artigo 35.º Determinação dos resultados do Leilão .....	29
Artigo 36.º Notificação dos resultados provisórios do Leilão .....	30
Artigo 37.º Contestação dos resultados do Leilão .....	31
TÍTULO 5 – Devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo.....	32
Artigo 38.º Disposições gerais .....	32
Artigo 39.º Processo de devolução .....	32
Artigo 40.º Remuneração dos titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo .....	33
TÍTULO 6 – Transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo.....	34
Artigo 41.º Disposições gerais .....	34
Artigo 42.º Processo de transferência.....	34
Artigo 43.º Consequências jurídicas da transferência.....	35
Artigo 44.º Quadro informativo .....	35
TÍTULO 7 – Utilização e remuneração dos Direitos de Transporte a Longo Prazo.....	36
Artigo 45.º Princípios gerais .....	36
Artigo 46.º Nomeação de Direitos Físicos de Transporte .....	36
Artigo 47.º Documento de Direitos.....	37
Artigo 48.º Remuneração dos titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo por Direitos Físicos de Transporte e Direitos Financeiros de Transporte não nomeados.....	37
TÍTULO 8 – Procedimentos de recurso.....	39
Artigo 49.º Disposições gerais .....	39
Artigo 50.º Procedimento de recurso para intercâmbio de dados .....	39
Artigo 51.º Procedimentos de recurso para Leilões.....	40
Artigo 52.º Cancelamento do Leilão.....	41
Artigo 53.º Procedimento de recurso para devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo.....	41
Artigo 54.º Procedimento de recurso para a transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo	41
Artigo 55.º Procedimento de recurso para a notificação de pessoas elegíveis .....	42
TÍTULO 9 – Redução .....	43

Artigo 56.º Eventos desencadeadores e consequências da redução dos Direitos de Transporte a Longo Prazo .....	43
Artigo 57.º Processo e notificação de redução .....	43
Artigo 58.º Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte .....	44
Artigo 59.º Compensação por reduções para assegurar que a operação se mantém dentro dos Limites de Segurança Operacional antes do termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte.....	44
Artigo 60.º Reembolso por reduções devidas a Força Maior antes do termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte.....	46
Artigo 61.º Reembolso ou compensação por reduções devidas a casos de Força Maior ou situações de emergência após o termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte .....	46
TÍTULO 10 – Faturação e pagamento .....	47
Artigo 62.º Princípios gerais .....	47
Artigo 63.º Cálculo dos montantes devidos .....	47
Artigo 64.º Compensação por impostos .....	48
Artigo 65.º Faturação e condições de pagamento.....	48
Artigo 66.º Litígios relacionados com pagamento .....	50
Artigo 67.º Mora no pagamento e incidente respeitante a pagamentos.....	51
TÍTULO 11 – Disposições diversas .....	52
Artigo 68.º Vigência e alteração das Regras de Atribuição.....	52
Artigo 69.º Responsabilidade .....	52
Artigo 70.º Resolução de litígios.....	53
Artigo 71.º Suspensão do Acordo de Participação.....	55
Artigo 72.º Rescisão do Acordo de Participação .....	56
Artigo 73.º Força Maior .....	57
Artigo 74.º Notificações .....	58
Artigo 75.º Confidencialidade .....	59
Artigo 76.º Cessão e subcontratação .....	60
Artigo 77.º Lei aplicável.....	60
Artigo 78.º Língua .....	60
Artigo 79.º Propriedade intelectual .....	61
Artigo 80.º Relação entre as Partes.....	61
Artigo 81.º Ausência de direitos de terceiros .....	61
Artigo 82.º Renúncia .....	61
Artigo 83.º Acordo integral .....	61
Artigo 84.º Vias de recurso exclusivas.....	62

Artigo 85.º Divisibilidade ..... 62

### Considerando o seguinte:

- (1) O presente documento estabelece as regras de atribuição harmonizadas de Direitos de Transporte a Longo Prazo a nível da UE (a seguir designadas por «RAH»), em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão que estabelece orientações sobre a Atribuição de Capacidade a Prazo (a seguir designado por «Regulamento ACP»).
- (2) As RAH têm em conta as disposições relativas aos princípios gerais do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade (a seguir designado por «Regulamento (CE) n.º 714/2009»).
- (3) As RAH têm igualmente em conta os princípios gerais, objetivos e outras metodologias estabelecidas no Regulamento ACP. O Regulamento ACP tem por objetivo a coordenação e harmonização do cálculo e da atribuição de capacidade a prazo nos mercados de capacidade a longo prazo, e impõe aos ORT a exigência de cooperarem a nível pan-europeu, ao nível das regiões de cálculo de capacidade (a seguir designadas «RCC») e através das fronteiras de zona de ofertas.
- (4) Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento ACP, as RAH devem conter, pelo menos, a harmonização das definições e do âmbito das aplicações, a descrição do processo/procedimento de atribuição de Direitos de Transporte a Longo prazo, incluindo os requisitos mínimos de participação, questões financeiras, o tipo de produtos oferecidos em leilões explícitos, regras de nomeação, regras de redução e de compensação, regras aplicáveis aos participantes no mercado em caso de transferência dos seus Direitos de Transporte a Longo prazo, o princípio «usar ou vender», regras de força maior e regras de responsabilidade. Além disso, as RAH devem prever um quadro contratual entre a Plataforma Única de Atribuição e os participantes no mercado.
- (5) Nos termos do artigo 52.º, n.º 3, do Regulamento ACP, estas RAH incluem também requisitos regionais ou requisitos específicos de fronteiras de zona de ofertas, designadamente a descrição do tipo de Direitos de Transporte a Longo Prazo oferecidos em cada fronteira de zona de ofertas da RCC, o tipo de regime de remuneração dos Direitos de Transporte a Longo Prazo a aplicar em cada fronteira de zona de ofertas da RCC, de acordo com a atribuição no período de operação para o dia seguinte, a aplicação de soluções de recurso alternativas coordenadas de âmbito regional, e as regras de compensação regional definidoras dos regimes de firmeza regional. Estes requisitos específicos são descritos em pormenor nos anexos pertinentes das RAH relativos às regiões ou fronteiras de zona de ofertas em causa, que devem ser aprovados pelas Entidades Reguladoras Nacionais competentes (a seguir designadas por «ERN»). Os requisitos regionais ou requisitos específicos de fronteiras de zona de ofertas não incluem qualquer tipo de especificidade regional que se desvie significativamente das RAH ou mesmo do próprio Regulamento ACP.
- (6) O presente documento contém, portanto, as disposições das RAH aplicáveis às fronteiras de zona de ofertas na UE, salvo decisão em contrário das ERN competentes, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento ACP.
- (7) As RAH contribuem, em geral, para a realização dos objetivos do artigo 3.º do Regulamento ACP. Em particular, as RAH servem o objetivo de fomentar eficazmente o comércio interzonal a longo prazo, proporcionando aos participantes no mercado possibilidades de cobertura dos riscos interzonais a longo prazo, uma vez que a harmonização de todas as regras pertinentes facilitará a criação de condições equitativas em toda a Europa. Atualmente, existem várias regras de atribuição em toda a UE, que devem ser alinhadas e aplicadas pela Plataforma Única de Atribuição com base nas RAH.
- (8) O objetivo de otimizar a atribuição de capacidade interzonal a longo prazo é alcançado com estas RAH, sobretudo porque as regras harmonizadas simplificarão as atividades de comércio de produtos a longo prazo através das fronteiras europeias.

- (9) Além disso, as RAH contribuem para proporcionar acesso não discriminatório à capacidade interzonal a longo prazo, harmonizando o processo de participação nos leilões a longo prazo (ou de transferência desse direito). Para o efeito, as RAH descrevem detalhadamente o acordo de participação necessário a assinar por todas as partes interessadas. Este acordo também permite o acesso às ferramentas do leilão da Plataforma Única de Atribuição.
- (10) As RAH asseguram ainda o tratamento equitativo e não discriminatório de todas as partes afetadas, uma vez que estabelecem regras a aplicar por todas as partes. Adicionalmente, as RAH asseguram a transparência das informações relativas aos leilões de Direitos de Transporte a Longo Prazo.
- (11) Além disso, preveem um regime que respeita a necessidade de uma atribuição equitativa e ordenada da capacidade a prazo e de uma formação ordenada dos preços, uma vez que está previsto um conjunto harmonizado de regras de atribuição, com um algoritmo único de atribuição de capacidade baseado na prioridade por ordem de mérito.
- (12) No que se refere ao objetivo de transparência e fiabilidade das informações sobre a atribuição de capacidade a prazo, as RAH esclarecem quais as informações que devem ser publicadas pela Plataforma Única de Atribuição de forma centralizada e quais devem ser consideradas confidenciais.
- (13) As RAH contribuem igualmente para o funcionamento e o desenvolvimento eficientes a longo prazo da rede de transporte de eletricidade e do setor da eletricidade na União, uma vez que otimizam a atribuição de capacidade a longo prazo, refletindo de forma eficiente o congestionamento em todas as fronteiras da UE.
- (14) Em conclusão, as RAH contribuem para os objetivos gerais do Regulamento ACP em benefício de todos os participantes no mercado e dos consumidores finais de eletricidade.

## **TÍTULO 1 – Disposições gerais**

### **Artigo 1.º Objeto e âmbito**

As presentes Regras de Atribuição, incluindo os correspondentes anexos regionais ou respeitantes a fronteiras específicas, contêm os termos e condições para a atribuição de Direitos de Transporte a Longo Prazo nas fronteiras de Zona de Ofertas na União Europeia, entendendo-se que o Participante Registado aceitará estas regras mediante a assinatura do Acordo de Participação. Em especial, as Regras de Atribuição estabelecem os direitos e obrigações dos Participantes Registados, bem como os requisitos para a participação em Leilões, descrevem o processo de Leilão, incluindo a determinação do Preço Marginal em resultado do Leilão, as condições de transferência e devolução dos Direitos de Transporte a Longo Prazo, a remuneração dos titulares dos Direitos de Transporte a Longo Prazo devolvidos, e os processos de redução dos Direitos de Transporte a Longo Prazo e de faturação/pagamento.

Os Leilões e a transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo referem-se apenas à Capacidade Interzonal e os Participantes Registados não podem invocar qualquer outro direito relacionado com os Direitos de Transporte a Longo Prazo que lhes sejam atribuídos para além dos direitos atribuídos em conformidade com as disposições das presentes Regras de Atribuição.

A Plataforma Única de Atribuição publicará e manterá atualizada no seu sítio Web uma lista das fronteiras em que são atribuídos Direitos de Transporte a Longo Prazo, juntamente com informações sobre o tipo de Direitos de Transporte a Longo Prazo e a aplicabilidade de um limite máximo à compensação a pagar devido à redução desses direitos, nos termos do artigo 59.º, n.ºs 2 ou 3.

### **Artigo 2.º Definições e interpretação**

1. Os termos com inicial maiúscula utilizados nas presentes Regras de Atribuição têm o significado que lhes é atribuído no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009, no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2013/543, no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2015/1222, no artigo 2.º da Diretiva 2019/944, e no Regulamento (UE) 2016/1719.
2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:
  1. «Filial»: em relação a qualquer pessoa, qualquer outra pessoa que a controle direta ou indiretamente, que seja controlada por essa pessoa ou que esteja sob controlo comum direto ou indireto com essa pessoa, sendo aplicável a definição de «controlo» constante do Regulamento (CE) n.º 139/2004 da UE, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas;
  2. «Ferramenta do Leilão»: o sistema de tecnologia da informação utilizado pela Plataforma Única de Atribuição para realizar Leilões e para facilitar outros procedimentos descritos nas presentes Regras de Atribuição, tais como a transferência ou a devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo;
  3. «Especificações do Leilão»: uma lista das características específicas de um determinado Leilão, incluindo a natureza dos produtos oferecidos e as datas relevantes;
  4. «Garantia Bancária»: uma carta de crédito «standby» incondicional e irrevogável ou uma carta de garantia emitida por um banco;
  5. «Oferta de Compra»: a Quantidade da Oferta e o Preço da Oferta de um Participante Registado que participa num Leilão;



6. «Preço da Oferta»: o preço que um Participante Registrado está disposto a pagar por um (1) MW e por uma hora de Direitos de Transporte a Longo Prazo;
7. «Quantidade da Oferta»: o volume de Direitos de Transporte a Longo Prazo, expresso em MW, solicitado por um Participante Registrado;
8. «Período de Licitação»: o período durante o qual os Participantes Registrados que desejem participar num Leilão podem apresentar as suas Ofertas de Compra;
9. «Conta Comercial»: uma conta de depósito específica aberta na instituição financeira selecionada pela Plataforma Única de Atribuição em nome desta ou, se a Plataforma Única de Atribuição assim o entender, uma conta aberta pelo Participante Registrado, mas com a Plataforma Única de Atribuição como beneficiária do depósito específico em numerário, que pode ser utilizada para pagamentos pelo Participante Registrado;
10. «Limite de Crédito»: o montante das garantias que pode ser utilizado para cobrir quaisquer Ofertas de Compra apresentadas em Leilões subsequentes e que não é utilizado para o cumprimento de obrigações de pagamento pendentes;
11. «Código EIC»: o sistema de Códigos de Identificação da Energia estabelecido pela REORT-E, que identifica as partes numa transação transfronteiriça;
12. «Direito Financeiro de Transporte – Opção»: o direito que assiste ao seu titular de receber uma remuneração financeira com base nos resultados da atribuição para o dia seguinte entre duas Zonas de Ofertas durante um período de tempo especificado num sentido específico;
13. «Direito Financeiro de Transporte – Obrigação»: o direito que assiste ao seu titular de receber uma remuneração financeira ou que obriga o seu titular a pagar uma remuneração financeira com base nos resultados da atribuição para o dia seguinte entre duas Zonas de Ofertas durante um período de tempo especificado num sentido específico;
14. «Força Maior»: qualquer acontecimento ou situação imprevisível ou invulgar que não se encontre sob o controlo razoável de uma Parte e/ou dos ORT relevantes, e que não seja devido a culpa da Parte e/ou dos ORT relevantes, que não possa ser evitado ou ultrapassado com a previsão e a diligência razoavelmente exigíveis, que não possa ser resolvido por medidas que, de um ponto de vista técnico, financeiro ou económico, sejam razoavelmente possíveis para a Parte e/ou para os ORT relevantes, que já ocorreu e que é objetivamente verificável, e que impeça a Parte e/ou os ORT relevantes de cumprirem, temporária ou permanentemente, as suas obrigações;
15. «Regras do Sistema de Informação»: os termos e condições de acesso e utilização da Ferramenta do Leilão pelos Participantes Registrados, publicados no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição;
16. «Interligação»: a interligação tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 714/2009;
17. «Preço Marginal»: o preço determinado num Leilão específico, a pagar por todos os Participantes Registrados por cada MW e hora de Direito de Transporte a Longo Prazo adquirido;
18. «Acordo de Participação»: o acordo através do qual as Partes se comprometem a cumprir os termos e condições de Atribuição de Capacidade Interzonal previstos nas presentes Regras de Atribuição;

19. «Parte/Partes»: a Plataforma Única de Atribuição e/ou um Participante Registrado, individualmente designado por Parte e coletivamente por Partes;
  20. «Direito Físico de Transporte»: o direito que assiste ao seu titular de transportar fisicamente, num determinado período de tempo, um determinado volume de eletricidade entre duas Zonas de Ofertas num sentido específico;
  21. «Período do Produto»: a hora e a data em que o direito de utilizar o Direito de Transporte a Longo Prazo começa e a hora e a data em que o direito de utilizar o Direito de Transporte a Longo Prazo termina;
  22. «Período de Redução»: o período de tempo (ou seja, dias e/ou horas concretos) durante o Período do Produto em que são oferecidas Capacidades Interzonais com uma quantidade reduzida de MW, tendo em conta uma situação prevista especificamente relacionada com a rede (por ex., manutenção programada, interrupções de longa duração);
  23. «Participante Registrado»: um participante no mercado que tenha celebrado um Acordo de Participação com a Plataforma Única de Atribuição;
  24. «Documento de Direitos»: o documento que contém as informações sobre o volume máximo de Direitos Físicos de Transporte atribuídos que podem ser nomeados por um participante no mercado, por fronteira de Zona de Ofertas, por dia e por sentido, ou o volume máximo de Direitos Financeiros de Transporte que serão considerados para efeitos de remuneração financeira, tendo em conta o volume de Direitos de Transporte de Longo Prazo inicialmente adquiridos, as transferências e devoluções subsequentes e possíveis reduções que tenham ocorrido antes da emissão do Documento de Direitos;
  25. «Dia Útil»: os dias de calendário de segunda a sexta-feira, com exceção dos dias feriados, tal como especificado no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição;
  26. «Horário de Expediente»: as horas de Dias Úteis especificadas no Acordo de Participação;
3. Nas presentes Regras de Atribuição, incluindo os seus anexos, salvo se o contexto exigir o contrário:
- (a) Qualquer referência ao termo «fronteira de Zona de Ofertas» pode abranger todas as interligações coletivamente ou, para efeitos da aplicação de um limite máximo a compensações na aceção do artigo 59.º, n.º 2, ou do artigo 59.º, n.º 3, das presentes Regras de Atribuição, apenas uma interligação ou um subconjunto de interligações nesta fronteira de Zona de Ofertas;
  - (b) o singular abrange o plural e vice-versa;
  - (c) o masculino abrange o feminino e vice-versa;
  - (d) o índice, as epígrafes e os exemplos são inseridos apenas por uma questão de conveniência e não afetam a interpretação das Regras de Atribuição;
  - (e) a palavra «incluindo» e as suas variantes devem ser interpretadas não exhaustivamente;
  - (f) qualquer referência a legislação, regulamentos, diretivas, despachos, instrumentos, códigos ou qualquer outro ato normativo abrange qualquer alteração, prorrogação ou reaprovação do ato em vigor;
  - (g) qualquer referência a outro acordo, contrato ou documento, ou a qualquer escritura ou outro instrumento, deve ser interpretada como uma referência a esse outro acordo, contrato,

documento, escritura ou outro instrumento na versão resultante das alterações, aditamentos, substituições ou novações de que tenha sido objeto;

- (h) uma referência à hora é uma referência à hora CET/CEST, salvo especificação em contrário;
- (i) caso a Plataforma Única de Atribuição esteja obrigada a publicar qualquer informação ao abrigo das presentes Regras de Atribuição, deve fazê-lo disponibilizando as informações ou os dados no seu sítio Web e/ou através da Ferramenta do Leilão; e
- (j) qualquer referência aos Direitos Financeiros de Transporte abrange tanto os DTR – Opções como os DTR – Obrigações.

### **Artigo 3.º Plataforma Única de Atribuição**

1. A Plataforma Única de Atribuição desempenha as funções de atribuição em conformidade com as presentes Regras de Atribuição e com a legislação aplicável da União Europeia.
2. Para efeitos das presentes Regras de Atribuição, a Plataforma Única de Atribuição é a parte que assina o Acordo de Participação com o Participante Registrado.
3. Para efeitos do Acordo de Participação com o Participante Registrado, a Plataforma Única de Atribuição publica uma versão consolidada das presentes Regras de Atribuição, incluindo os respetivos anexos, à medida que entrem em vigor, em conformidade com os regimes regulamentares nacionais aplicáveis. Em caso de conflito entre a versão consolidada da Plataforma Única de Atribuição e as Regras de Atribuição, incluindo os anexos que entraram em vigor em conformidade com os regimes regulamentares nacionais aplicáveis, prevalecem estes últimos.

### **Artigo 4.º Especificidades regionais**

1. Podem ser introduzidas especificidades regionais ou respeitantes a determinadas fronteiras em relação a uma ou mais fronteiras de Zona de Ofertas. Essas especificidades entram em vigor em conformidade com o regime regulamentar nacional aplicável e são anexadas às presentes Regras de Atribuição. Caso estes anexos devam ser alterados com base numa decisão das Entidades Reguladoras Nacionais competentes, é aplicável o Artigo 68.º.
2. Em caso de incoerência entre qualquer das disposições do corpo principal das presentes Regras de Atribuição e os anexos regionais ou respeitantes a fronteiras específicas, prevalecem as disposições dos anexos.
3. Os ORT podem propor especificidades regionais ou respeitantes a determinadas fronteiras de Zona de Ofertas em relação, nomeadamente:
4. à descrição do tipo de Direitos de Transporte a Longo Prazo oferecidos em cada fronteira de Zona de Ofertas dentro da região de cálculo da capacidade;
5. ao tipo de regime de remuneração dos Direitos de Transporte a Longo Prazo a aplicar em cada fronteira de Zona de Ofertas, de acordo com a atribuição no período de operação para o dia seguinte em derrogação das regras do título 7 das presentes Regras de Atribuição;
6. à aplicação de soluções de recurso alternativas coordenadas de âmbito regional em derrogação ou em complemento das regras do título 8 das presentes Regras de Atribuição; e

7. às regras de compensação definidoras dos regimes de firmeza regional ou de fronteiras, em conformidade com o artigo 55.º do Regulamento ACP.

### **Artigo 5.º Data de entrada em vigor e aplicação**

1. As presentes Regras de Atribuição entram em vigor em conformidade com os regimes regulamentares nacionais aplicáveis e na data anunciada pela Plataforma Única de Atribuição.
2. As presentes Regras de Atribuição aplicam-se à Atribuição de Capacidade para Direitos de Transporte a Longo Prazo, com o período de entrega especificado pela Plataforma Única de Atribuição no seu sítio Web aquando da entrada em vigor das presentes Regras de Atribuição, entendendo-se que o referido período de entrega tem início em 1 de janeiro do ano subsequente ao da adoção das presentes Regras de Atribuição em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento ACP.
3. Salvo indicação expressa em contrário no anexo ou anexos regionais ou respeitantes a fronteiras específicas ou exigência em contrário na legislação aplicável, as presentes Regras de Atribuição regem todos os direitos e obrigações relacionados com os Direitos de Transporte a Longo Prazo adquiridos antes da sua entrada em vigor, mas com data de entrega posterior a 1 de janeiro do ano da sua publicação no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

## **TÍTULO 2 – Requisitos e processo de participação em Leilões e transferências**

### **Artigo 6.º Disposições gerais**

1. Os participantes no mercado só podem adquirir um Direito de Transporte a Longo Prazo através da participação em Leilões e/ou de transferência.
2. A participação tanto em Leilões como em transferências exige que o participante no mercado:
  - (a) celebre um Acordo de Participação válido e eficaz em conformidade com o Artigo 7.º ao Artigo 15.º; e
  - (b) tenha acesso à Ferramenta do Leilão de acordo com o Artigo 16.º.
3. A participação em Leilões exige que os participantes no mercado, além das condições estabelecidas no número anterior, preencham igualmente as seguintes condições:
  - (a) cumprimento dos requisitos relativos à prestação de garantias especificados no título 3; e
  - (b) aceitação das condições financeiras adicionais, sempre que tal seja necessário em conformidade com o Artigo 17.º.
4. Em qualquer caso, os participantes no mercado têm de cumprir as obrigações especificadas nos títulos relevantes das presentes Regras de Atribuição.

### **Artigo 7.º Celebração do Acordo de Participação**

1. Pelo menos nove (9) Dias Úteis antes da primeira participação num Leilão, qualquer participante no mercado pode requerer a adesão a um Acordo de Participação, mediante a apresentação, à Plataforma Única de Atribuição, de dois (2) exemplares assinados do Acordo de Participação, tal como publicado no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição, juntamente com todas as informações e documentos devidamente preenchidos exigidos pelo Artigo 8.º ao Artigo 16.º. A Plataforma Única de Atribuição verifica se as informações apresentadas estão completas, em conformidade com o Artigo 9.º e o Artigo 13.º no prazo de sete (7) Dias Úteis a contar da data de receção do Acordo de Participação preenchido e assinado.
2. Antes do termo do prazo de sete (7) Dias Úteis, a Plataforma Única de Atribuição convida o participante no mercado a fornecer quaisquer informações em falta que este não tenha apresentado juntamente com o seu Acordo de Participação. Após a receção das informações em falta, a Plataforma Única de Atribuição examina as informações e informa o participante no mercado se forem necessárias mais informações, no prazo adicional de sete (7) Dias Úteis.
3. Logo que receba todas as informações necessárias, a Plataforma Única de Atribuição devolve ao participante no mercado uma cópia do Acordo de Participação por ela assinado, sem atrasos injustificados. A assinatura do Acordo de Participação pela Plataforma Única de Atribuição não indica, por si só, o cumprimento de qualquer outra condição estabelecida nas presentes Regras de Atribuição para a participação nos Leilões. O Acordo de Participação entra em vigor na data da sua assinatura pela Plataforma Única de Atribuição.
4. A Plataforma Única de Atribuição publica uma lista dos Participantes Registados elegíveis para a transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo.

### **Artigo 8.º Forma e conteúdo do Acordo de Participação**

1. A forma do Acordo de Participação e os requisitos para a sua celebração são publicados pela Plataforma Única de Atribuição e podem ser alterados periodicamente por esta sem alterar quaisquer termos e condições especificados nas presentes Regras de Atribuição, salvo disposição em contrário nestas.
2. No mínimo, o Acordo de Participação exigirá que o participante no mercado:
  - (a) forneça todas as informações necessárias em conformidade com o Artigo 9.º e o Artigo 13.º; e
  - (b) concorde em ficar vinculado pelas presentes Regras de Atribuição e em cumprir as suas disposições.
3. Nenhuma disposição das presentes Regras de Atribuição impede que a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registado estabeleçam no Acordo de Participação regras adicionais, fora do âmbito das presentes Regras de Atribuição, incluindo, designadamente, a participação na Atribuição Explícita para o dia seguinte ou Intradiária ou qualquer processo de recurso para a Atribuição Implícita para o dia seguinte.
4. Em caso de dificuldade de interpretação, contradição ou ambiguidade entre as presentes Regras de Atribuição e o Acordo de Participação, prevalece o texto das Regras de Atribuição.

### **Artigo 9.º Apresentação de informações**

1. O participante no mercado deve apresentar as seguintes informações juntamente com o Acordo de Participação preenchido e assinado:
  - (a) nome e morada registada do participante no mercado, bem como o seu endereço de correio eletrónico e número de telefone geral, para as notificações efetuadas nos termos do Artigo 74.º;
  - (b) se o participante no mercado for uma pessoa coletiva, uma certidão de registo do participante no mercado na Conservatória do Registo Comercial da autoridade competente;
  - (c) dados relativos aos beneficiários efetivos, tal como definidos nas disposições legais relevantes que transpõem o artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
  - (d) dados de contacto e nomes das pessoas autorizadas a representar o participante no mercado e sua função;
  - (e) número de registo do IVA na UE, se for o caso;
  - (f) impostos e taxas a considerar para efeitos de faturação e de cálculo de garantias;
  - (g) Código de Identificação da Energia (EIC);
  - (h) informações sobre a conta bancária para pagamento ao requerente, que serão utilizadas pela Plataforma Única de Atribuição para efeitos do Artigo 65.º, n.ºs 8 e 9.

- (i) pessoa de contacto para questões financeiras, como garantias, faturação e pagamento, bem como os seus contactos (correio eletrónico e número de telefone) para notificações, quando tal seja exigido nas presentes Regras de Atribuição de acordo com o Artigo 74.º;
  - (j) pessoa de contacto para questões comerciais e respetivos contactos (correio eletrónico e número de telefone) para notificações, quando tal seja exigido nas presentes Regras de Atribuição de acordo com o Artigo 74.º; e
  - (k) pessoa de contacto para questões operacionais e respetivos contactos (correio eletrónico e número de telefone) para notificações, quando tal seja exigido nas presentes Regras de Atribuição de acordo com o Artigo 74.º.
2. Os Participantes Registados devem assegurar que todos os dados e outras informações que forneçam à Plataforma Única de Atribuição nos termos das presentes Regras de Atribuição (incluindo as informações constantes do seu Acordo de Participação) são e permanecem corretos e completos em todos os aspetos materiais e devem notificar prontamente a Plataforma Única de Atribuição de qualquer alteração.
  3. Os Participantes Registados devem notificar a Plataforma Única de Atribuição de quaisquer alterações às informações apresentadas nos termos do n.º 1 do presente artigo, pelo menos nove (9) Dias Úteis antes de a alteração entrar em vigor e, se tal não for possível, imediatamente após terem tomado conhecimento de tal alteração.
  4. A Plataforma Única de Atribuição confirmará o registo da alteração ou enviará uma nota de recusa do registo da alteração ao Participante Registado, o mais tardar, sete (7) Dias Úteis após a receção da notificação de alteração em causa. A nota de confirmação ou de recusa será enviada por correio eletrónico à pessoa de contacto para questões comerciais e operacionais indicada pelo Participante Registado em conformidade com o n.º 1 do presente artigo. Se a Plataforma Única de Atribuição se recusar a registar a alteração, o motivo deve ser indicado na nota de recusa.
  5. A alteração torna-se válida no dia da entrega da confirmação ao Participante Registado.
  6. Se forem necessárias informações adicionais por parte de um Participante Registado em consequência de uma alteração às presentes Regras de Atribuição, o Participante Registado deve apresentar essas informações à Plataforma Única de Atribuição no prazo de doze (12) Dias Úteis a contar da data em que a Plataforma Única de Atribuição as solicitou.

## **Artigo 10.º Garantias**

1. Com a assinatura do Acordo de Participação, o participante no mercado garante que:
  - (a) não instaurou qualquer processo de declaração de insolvência ou de falência nem requereu a adoção de qualquer outra medida prevista na legislação relativa à falência ou insolvência ou em qualquer outra lei semelhante que afete os direitos dos credores;
  - (b) não foi instaurado contra si qualquer processo de insolvência, falência ou outro processo judicial semelhante que afete os direitos dos credores;
  - (c) não foi instaurado contra si qualquer processo de liquidação; e
  - (d) não tem obrigações de pagamento em atraso perante qualquer plataforma de atribuição de capacidade a prazo anterior, atual ou futura.

### **Artigo 11.º Declaração de participação apenas em transferências**

No âmbito da apresentação das informações previstas no Artigo 7.º e no Artigo 9.º, o participante no mercado deve declarar à Plataforma Única de Atribuição se tenciona participar apenas na transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo. Nesse caso, não tem o direito de participar em Leilões.

### **Artigo 12.º Conta Comercial específica**

No âmbito da apresentação das informações previstas no Artigo 7.º e no Artigo 9.º, o participante no mercado deve declarar à Plataforma Única de Atribuição se tenciona abrir uma Conta Comercial específica para efeitos de depósito de garantias em numerário e/ou para efeitos de realização de pagamentos com base no disposto no Artigo 65.º, n.º 8.

### **Artigo 13.º Aceitação das Regras do Sistema de Informação**

Com a assinatura do Acordo de Participação, o participante no mercado aceita as Regras do Sistema de Informação aplicáveis, publicadas no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição, na versão então em vigor.

### **Artigo 14.º Custos relacionados com o Acordo de Participação**

Os custos, despesas e riscos associados a todos os pedidos de aquisição do estatuto de Participante Registado e à participação subsequente em Leilões e/ou à notificação de transferência ou devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo correm por conta dos Participantes Registados. A Plataforma Única de Atribuição não é responsável perante qualquer pessoa por quaisquer custos, danos ou despesas relacionados com a participação do Participante Registado em Leilões e/ou com a transferência ou devolução de Direitos de Transmissão a Longo Prazo, salvo disposição expressa em contrário nas presentes Regras de Atribuição.

### **Artigo 15.º Recusa do pedido**

1. A Plataforma Única de Atribuição pode recusar-se a celebrar um Acordo de Participação com um participante no mercado nas seguintes circunstâncias:
  - (a) quando o requerente não tiver apresentado um Acordo de Participação devidamente preenchido e assinado em conformidade com o Artigo 7.º, o Artigo 8.º e o Artigo 9.º; ou
  - (b) quando a Plataforma Única de Atribuição tenha rescindido anteriormente um Acordo de Participação celebrado com o requerente em resultado de uma violação desse acordo pelo Participante Registado, em conformidade com o Artigo 72.º, n.ºs 3 e 4, salvo se as circunstâncias conducentes à rescisão tenham deixado de existir ou se a Plataforma Única de Atribuição esteja convencida de que a violação não voltará a ocorrer; ou
  - (c) se a celebração de um Acordo de Participação com o requerente resultar na violação de qualquer requisito legal ou regulamentar obrigatório por parte da Plataforma Única de Atribuição;
  - (d) se for constatado que alguma das garantias prestadas pelo Participante Registado nos termos do Artigo 10.º não são válidas ou são falsas; ou
  - (e) se o requerente estiver sujeito a sanções económicas e comerciais impostas por um Estado-Membro.



### **Artigo 16.º Acesso à Ferramenta do Leilão**

1. A Plataforma Única de Atribuição concede acesso gratuito à Ferramenta do Leilão se forem satisfeitos os seguintes requisitos:
  - (a) assinatura e entrega pelo Participante Registado de um formulário preenchido, incluído nas Regras do Sistema de Informação, identificando a pessoa ou pessoas para as quais a conta ou contas de utilizador da Ferramenta do Leilão serão criadas, incluindo terceiros autorizados a agir em nome do Participante Registado para efeitos de devolução e transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo, em conformidade com o Artigo 39.º e o Artigo 42.º; e
  - (b) cumprimento pelo Participante Registado dos requisitos de autenticação estabelecidos nas Regras do Sistema de Informação publicadas pela Plataforma Única de Atribuição; tais requisitos podem incluir tecnologia para fins de autenticação.
2. A Plataforma Única de Atribuição confirma a criação da conta de utilizador ou pode enviar uma nota de recusa ao Participante Registado, o mais tardar, cinco (5) Dias Úteis após a receção do formulário relevante assinado e preenchido pelo Participante Registado. A nota de confirmação ou de recusa será enviada por correio eletrónico à pessoa de contacto para questões operacionais indicada pelo Participante Registado em conformidade com o Artigo 9.º.
3. A Plataforma Única de Atribuição envia a nota de recusa devidamente fundamentada se os requisitos enumerados no n.º 1 do presente artigo não forem cumpridos e o acesso à Ferramenta do Leilão não será concedido.

### **Artigo 17.º Aceitação de condições financeiras adicionais**

A Plataforma Única de Atribuição pode definir e publicar condições financeiras gerais adicionais, que deverão ser aceites pelos Participantes Registados. Estas condições financeiras adicionais podem incluir disposições que permitam a constituição de garantias solidárias a longo prazo e outros processos organizados pela Plataforma Única de Atribuição em conformidade com o Acordo de Participação, desde que tais condições financeiras adicionais cumpram as presentes Regras de Atribuição.

### **Artigo 18.º Requisitos legais e regulamentares**

Cabe a cada participante no mercado assegurar que cumpre a legislação nacional e europeia, incluindo os requisitos de qualquer autoridade competente relevante, e que obteve todas as autorizações necessárias relacionadas com a sua participação em Leilões ou em transferências e com a utilização de Direitos de Transporte a Longo Prazo.

## **TÍTULO 3 – Garantias**

### **Artigo 19.º Disposições gerais**

1. Os Participantes Registados devem prestar garantias para assegurar o cumprimento das obrigações de pagamento perante a Plataforma Única de Atribuição resultantes de Leilões de Direitos de Transporte a Longo Prazo e, se for caso disso, de outras possíveis obrigações de pagamento que se vençam ao abrigo das condições financeiras adicionais, em conformidade com o Artigo 17.º.
2. Apenas são aceites as seguintes garantias:
  - (a) uma Garantia Bancária;
  - (b) um depósito em numerário numa Conta Comercial específica.
3. As garantias podem assumir uma das formas referidas no n.º 2 do presente artigo ou uma combinação destas formas, desde que a Plataforma Única de Atribuição seja a beneficiária da garantia integral.
4. O Limite de Crédito deve ser sempre igual ou superior a zero.
5. As garantias devem ser prestadas em euros (€).

### **Artigo 20.º Depósito em numerário**

1. Às garantias prestadas sob a forma de depósito em numerário numa Conta Comercial específica, aplicam-se as seguintes condições:
  - (a) o dinheiro deve ser depositado numa Conta Comercial específica junto de uma instituição financeira selecionada pela Plataforma Única de Atribuição;
  - (b) a Conta Comercial específica deve ser aberta e utilizada de acordo com as condições financeiras adicionais a estabelecer entre a Plataforma Única de Atribuição ou, se for o caso, a instituição financeira e o Participante Registado e apenas deve ser utilizada para efeitos dos Leilões;
  - (c) até ao levantamento efetuado nos termos das seguintes disposições do Artigo 26.º, o depósito em numerário na Conta Comercial específica pertence ao Participante Registado, salvo indicação em contrário nas condições financeiras adicionais em conformidade com o Artigo 17.º;
  - (d) os levantamentos da Conta Comercial específica nos termos do Artigo 24.º e do Artigo 26.º apenas podem ser efetuados no seguimento de uma instrução da Plataforma Única de Atribuição;
  - (e) a Conta Comercial específica pode ainda ser utilizada para efeitos de liquidação de pagamentos, tal como estabelecido no Artigo 65.º, a pedido da Plataforma Única de Atribuição; e
  - (f) os juros vencidos sobre o montante depositado na Conta Comercial específica revertem a favor do Participante Registado, após dedução dos impostos e encargos bancários eventualmente aplicáveis.

## Artigo 21.º Garantia Bancária

1. As garantias prestadas sob a forma de uma Garantia Bancária devem cumprir as seguintes especificações:
  - (a) a Garantia Bancária deve assumir a forma do modelo disponível no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição, que será atualizado periodicamente, ou outra forma que siga substancialmente o modelo;
  - (b) a Garantia Bancária deve ser redigida em inglês;
  - (c) a Garantia Bancária abrange todos os Leilões organizados pela Plataforma Única de Atribuição, nos termos das presentes Regras de Atribuição;
  - (d) a Garantia Bancária deve permitir saques parciais e múltiplos pela Plataforma Única de Atribuição, até ao montante máximo garantido;
  - (e) a Garantia Bancária deve prever o pagamento à primeira solicitação da Plataforma Única de Atribuição. Além disso, deve estabelecer que, caso a Plataforma Única de Atribuição acione a Garantia Bancária, o banco pagará automaticamente, sem qualquer outra condição além da receção de uma interpelação, por carta registada, da Plataforma Única de Atribuição.
  - (f) a Garantia Bancária deve ser irrevogável, incondicional e intransmissível;
  - (g) o banco que emite a Garantia Bancária deve possuir um estabelecimento estável, nomeadamente uma sucursal, num Estado-Membro da UE, no Espaço Económico Europeu ou na Suíça;
  - (h) o banco que emite a Garantia Bancária ou o grupo financeiro ao qual pertence deve ter uma notação de crédito de longo prazo não inferior a BBB+ pela Standard and Poor's Corporation, BBB+ pela Fitch ou Baa1 pela Moody's Investors Service Inc. Se o requisito relativo à notação não for cumprido pelo próprio banco emitente, mas pelo grupo financeiro a que pertence, o banco emitente deve fornecer à Plataforma Única de Atribuição uma garantia parental ou um documento equivalente emitido pelo grupo financeiro. Se o banco emitente ou o grupo financeiro ao qual o banco emitente pertence deixar de ter a notação de crédito de longo prazo exigida, o Participante Registado deve, no prazo de cinco (5) Dias Úteis, apresentar à Plataforma Única de Atribuição uma garantia bancária de substituição emitida por um banco que cumpra a notação de crédito de longo prazo exigida ou substituir a Garantia Bancária por um depósito. Caso se verifique uma redução da notação de crédito das instituições financeiras ao nível do setor, a Plataforma Única de Atribuição pode investigar quais são os novos padrões e, se necessário, diminuir a notação exigida por um período limitado, informando os ORT, que devem, por sua vez, informar as ERN competentes.
  - (i) o banco que emite a Garantia Bancária não pode ser uma Filial do Participante Registado para o qual a Garantia Bancária é emitida.
2. A Garantia Bancária deve indicar:
  - (a) o montante máximo garantido;
  - (b) a identificação da Plataforma Única de Atribuição como beneficiária, tal como especificada no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição;

- (c) a conta bancária da Plataforma Única de Atribuição, tal como especificada no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição;
  - (d) a morada do banco da Plataforma Única de Atribuição, tal como especificado no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição;
  - (e) a identificação completa do Participante Registado, incluindo nome, morada, número de pessoa coletiva;
  - (f) a identificação completa do banco emitente; e
  - (g) o prazo de validade.
3. O Participante Registado deve apresentar a Garantia Bancária pelo menos quatro (4) Dias Úteis antes do encerramento do Período de Licitação do Leilão no qual será utilizada; caso contrário, será tida em consideração nos Leilões subsequentes.
  4. A Plataforma Única de Atribuição aceita a Garantia Bancária prestada por um Participante Registado se esta respeitar as especificações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e o original tiver sido recebido pela Plataforma Única de Atribuição.
  5. A Plataforma Única de Atribuição confirma a aceitação da Garantia Bancária ou envia uma nota de recusa ao Participante Registado, o mais tardar, quatro (4) Dias Úteis após a receção do original da Garantia Bancária. A nota de confirmação ou de recusa será enviada por correio eletrónico à pessoa de contacto para questões comerciais e operacionais indicada pelo Participante Registado em conformidade com o Artigo 9.º. A nota de recusa deve indicar a fundamentação da recusa.

### **Artigo 22.º Validade e renovação da Garantia Bancária**

1. As garantias sob a forma de uma Garantia Bancária são válidas pelos períodos mínimos seguintes:
  - (a) em relação a produtos com uma duração superior a um mês, até, pelo menos, trinta (30) dias consecutivos após o final de cada mês civil seguinte durante o Período do Produto;
  - (b) em relação a produtos com a duração de um mês, até, pelo menos, trinta (30) dias consecutivos após o final do Período do Produto; e
  - (c) em relação a produtos com uma duração inferior a um mês, até, pelo menos, sessenta (60) dias consecutivos após o final do Período do Produto.
2. A fim de cumprir os requisitos do n.º 1 do presente artigo, o Participante Registado deve substituir ou renovar as garantias sob a forma de uma Garantia Bancária pelo menos quatro (4) Dias Úteis antes do termo da validade das garantias.

### **Artigo 23.º Limite de Crédito**

1. A Plataforma Única de Atribuição calcula e atualiza continuamente o Limite de Crédito de cada Participante Registado relativamente a cada Leilão subsequente. O Limite de Crédito é igual ao montante das garantias constituídas, deduzido de eventuais obrigações de pagamento pendentes. Uma Garantia Bancária só é tida em consideração se estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos no Artigo 22.º relativamente à sua validade para o respetivo Leilão. A Plataforma Única de Atribuição disponibiliza individualmente estas informações a cada Participante Registado através da Ferramenta do Leilão.

2. As obrigações de pagamento pendentes são calculadas de acordo com o Artigo 63.º, sem prejuízo de regras adicionais previstas nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo e no Artigo 34.º.
3. Para efeitos do cálculo do Limite de Crédito, às obrigações de pagamento pendentes acrescem os impostos e taxas em vigor, sem prejuízo do disposto no Artigo 64.º.
4. No cálculo do Limite de Crédito, são tomados em consideração Períodos de Redução, tal como estabelecido no Artigo 63.º.
5. As obrigações de pagamento máximas que resultam para um Participante Registado da sua Oferta ou Ofertas de Compra registadas no encerramento do Período de Licitação, calculadas de acordo com o artigo 34.º, serão consideradas provisoriamente como as obrigações de pagamento pendentes. Desde a publicação dos resultados provisórios do Leilão até ao momento em que os resultados do Leilão se tornam definitivos, o montante em dívida notificado de acordo com o Artigo 36.º, n.º 3, alíneas b) e c), é provisoriamente considerado como obrigação de pagamento pendente para efeitos de cálculo do Limite de Crédito para qualquer Leilão concomitante. O Limite de Crédito é revisto com base nos Direitos de Transporte a Longo Prazo efetivamente atribuídos, quando os resultados provisórios do Leilão forem publicados, conforme descrito no título 4.

#### **Artigo 24.º Alterações das garantias**

1. Os Participantes Registados podem solicitar por escrito um aumento das garantias sob a forma de uma Garantia Bancária, uma diminuição das garantias sob a forma de uma Garantia Bancária e/ou de um depósito em numerário, ou a alteração da forma das garantias em qualquer momento, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
2. A diminuição das garantias de um Participante Registado só é permitida se o Limite de Crédito, após a aplicação da redução das garantias solicitada, for igual ou superior a zero.
3. A Plataforma Única de Atribuição aceita a alteração das garantias se o pedido de alteração cumprir a condição estabelecida no n.º 2 do presente artigo em caso de redução, ou as condições estabelecidas no Artigo 21.º e no Artigo 22.º em caso de aumento de garantias sob a forma de uma Garantia Bancária e em caso de alteração da forma das garantias de depósito em numerário para Garantia Bancária.
4. A alteração das garantias do Participante Registado só se torna válida e eficaz quando a Plataforma Única de Atribuição tiver efetuado a alteração solicitada na Ferramenta do Leilão.
5. A Plataforma Única de Atribuição analisa o pedido de alteração das garantias e confirma a aceitação ou envia uma nota de recusa ao Participante Registado, o mais tardar, quatro (4) Dias Úteis após a receção do pedido. A nota de confirmação ou de recusa será enviada por correio eletrónico à pessoa de contacto para questões comerciais e operacionais indicada pelo Participante Registado em conformidade com o Artigo 9.º. A nota de recusa deve indicar a fundamentação da recusa.

#### **Artigo 25.º Incidente respeitante a garantias**

1. Ocorre um incidente respeitante a garantias nos seguintes casos:
  - (a) as garantias são insuficientes para garantir o montante devido pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo detidos por um Participante Registado na data de pagamento subsequente estabelecida no Artigo 65.º, tendo em conta o montante e a validade das garantias; ou
  - (b) as garantias não são renovadas nos termos do Artigo 22.º, n.º 2; ou

- (c) as garantias não são restabelecidas após um incidente respeitante a pagamentos em conformidade com o Artigo 26.º ou foi prestada uma nova garantia que não cumpre as condições especificadas no Artigo 19.º, n.º 3, no Artigo 20.º e no Artigo 21.º.
2. A Plataforma Única de Atribuição notifica o incidente respeitante a garantias ao Participante Registado por correio eletrónico. O Participante Registado deve aumentar as suas garantias no prazo de dois (2) Dias Úteis a contar do envio da notificação, se esta for enviada durante o Horário de Expediente, ou dois (2) Dias Úteis a contar do Dia Útil seguinte, se a notificação for enviada após o Horário de Expediente. Se as garantias prestadas pelo Participante Registado continuarem a ser insuficientes após este período, a Plataforma Única de Atribuição pode suspender ou rescindir o Acordo de Participação nos termos do Artigo 71.º e do Artigo 72.º.

### **Artigo 26.º Acionamento das garantias**

1. A Plataforma Única de Atribuição tem o direito de acionar as garantias prestadas por um Participante Registado no caso de um incidente respeitante a pagamentos registado, em conformidade com o Artigo 67.º.
2. O Participante Registado deve restabelecer as suas garantias após um incidente respeitante a pagamentos ou um incidente respeitante a garantias, seguindo as condições estabelecidas no Artigo 19.º, n.º 3, no Artigo 20.º e no Artigo 21.º, a menos que o Acordo de Participação seja suspenso ou rescindido nos termos do artigo 71.º e do artigo 72.º.

## **TÍTULO 4 – Leilões**

### **Artigo 27.º Disposições gerais aplicáveis aos Leilões**

1. A Plataforma Única de Atribuição atribui Direitos de Transporte a Longo Prazo aos Participantes Registados através de Atribuição Explícita. Antes do Leilão, a Plataforma Única de Atribuição publica as Especificações do Leilão no seu sítio Web.
2. Os Leilões são organizados através da Ferramenta do Leilão. Cada Participante Registado que cumpra os requisitos de participação no Leilão pode apresentar Ofertas na Ferramenta do Leilão até ao termo do prazo estabelecido para o efeito nas Especificações do Leilão em causa.
3. Após o termo do prazo para apresentar Ofertas no Leilão em causa, a Plataforma Única de Atribuição analisa as Ofertas, nomeadamente em relação aos respetivos Limites de Crédito dos Participantes Registados. Os resultados do Leilão serão notificados aos Participantes Registados através da Ferramenta do Leilão.
4. A Plataforma Única de Atribuição fornece informações sobre os Leilões planeados, publicando no seu sítio Web um calendário provisório com as datas dos Leilões com uma antecedência razoável. Para os períodos normais de operação da Atribuição de Capacidade a Prazo especificados no Artigo 28.º, n.º 1, é publicado um calendário provisório dos Leilões para cada ano civil, o mais tardar em 1 de dezembro do ano anterior, incluindo informações provisórias sobre a forma do produto, o Período do Produto e o Período de Licitação.

### **Artigo 28.º Período de operação da Atribuição de Capacidade e forma do produto**

1. Os períodos normais de operação da Atribuição de Capacidade a Prazo, dependendo da disponibilidade do produto, são definidos da seguinte forma:
  - (a) período de operação anual: começa no primeiro dia e termina no último dia de um ano civil;  
e
  - (b) período de operação mensal: começa no primeiro dia e termina no último dia de um mês civil.
2. Para os períodos normais de operação indicados no n.º 1, e dependendo da disponibilidade de Capacidade Interzonal, a Plataforma Única de Atribuição organiza, pelo menos, um Leilão por ano para o período de operação anual e um Leilão por mês para o período de operação mensal. Para evitar dúvidas, tal não exclui a possibilidade de realização de um Leilão conjunto de Capacidade Interzonal de várias fronteiras de Zona de Ofertas ou sentidos ou de atribuição de Capacidade Interzonal em subconjuntos individuais ou diferentes de interligações de uma fronteira de Zona de Ofertas separadamente.
3. A forma normal do produto do Leilão é um produto de base, através do qual é atribuída uma quantidade fixa de MW ao longo do Período do Produto, sem prejuízo dos Períodos de Redução anunciados.
4. Além dos produtos e períodos de operação normais descritos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, podem ser oferecidos períodos de operação adicionais e/ou uma forma do produto adicional, tal como especificado na organização regional de Direitos de Transporte a Longo Prazo, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento ACP.

### **Artigo 29.º Especificações do Leilão**

1. A Plataforma Única de Atribuição publica uma versão provisória das Especificações do Leilão e uma versão final das Especificações do Leilão, tal como previsto nos n.ºs 2 a 3 do presente artigo.
2. Para os Leilões anuais, a Plataforma Única de Atribuição publica as versões provisória e final das Especificações do Leilão o mais tardar uma (1) semana antes do final do Período de Licitação de um Leilão e, para qualquer outro período de operação mais curto de Atribuição de Capacidade, o mais tardar dois (2) Dias Úteis antes do final desse período. A versão provisória das Especificações do Leilão indica, nomeadamente:
  - (a) o código que identifica o Leilão na Ferramenta do Leilão;
  - (b) o tipo de Direitos de Transporte a Longo Prazo;
  - (c) o período de operação da Atribuição de Capacidade (por ex., anual, mensal ou outro, conforme descrito no Artigo 28.º);
  - (d) a forma do produto (por ex., carga de base, carga de ponta, carga fora de ponta, conforme descrito no Artigo 28.º);
  - (e) a identificação das fronteiras de Zona de Ofertas ou de um subconjunto das Interligações na fronteira da Zona de Ofertas e sentido abrangidos;
  - (f) o prazo para a devolução dos Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos em Leilões anteriores para as respetivas fronteiras de Zona de Ofertas.
  - (g) o Período do Produto;
  - (h) os Períodos de Redução associados ao Período do Produto, se for o caso;
  - (i) o Período de Licitação;
  - (j) o prazo para a publicação dos resultados provisórios do Leilão;
  - (k) o prazo de contestação em conformidade com o Artigo 37.º;
  - (l) a Capacidade Oferecida provisória, que não inclui a Capacidade Interzonal libertada através da devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo e a Capacidade Interzonal libertada em conformidade com o Artigo 71.º e o Artigo 72.º.
  - (m) quaisquer outras informações relevantes ou condições aplicáveis ao produto ou ao Leilão.
3. Decorridas, pelo menos, quatro (4) horas após a publicação da versão provisória das Especificações do Leilão, a Plataforma Única de Atribuição publica a versão final das Especificações do Leilão em causa, indicando a Capacidade Oferecida final e qualquer outra atualização de informações relevantes ou condições aplicáveis ao produto ou ao Leilão.
4. A Capacidade Oferecida final consiste no seguinte:
  - (a) a Capacidade Oferecida provisória;
  - (b) a Capacidade Interzonal disponível já atribuída a Participantes Registados, para a qual foi apresentado um pedido válido de devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo para o Leilão em causa, em conformidade com o Artigo 38.º e o Artigo 39.º; e



- (c) a Capacidade Interzonal disponível já atribuída a Participantes Registrados, que será reatribuída em resultado de suspensão ou rescisão, em conformidade com o Artigo 71.º e o Artigo 72.º.
5. A Plataforma Única de Atribuição publica o formato a utilizar para as Ofertas.

### **Artigo 30.º Períodos de Redução da Capacidade Oferecida**

1. A Plataforma Única de Atribuição pode anunciar um ou mais Períodos de Redução nas Especificações do Leilão. Neste caso, as Especificações do Leilão incluem, para cada Período de Redução, informações sobre a duração do Período de Redução e a quantidade de Capacidades Oferecidas.
2. Salienta-se que os Períodos de Redução não se aplicam aos Direitos de Transporte a Longo Prazo já atribuídos e não são tomados em consideração para nenhum fim, nomeadamente para efeitos de determinação da compensação em caso de redução, em conformidade com o título 9.

### **Artigo 31.º Apresentação de Ofertas**

1. O Participante Registrado deve apresentar uma Oferta de Compra ou um conjunto de Ofertas de Compra à Plataforma Única de Atribuição que cumpra os seguintes requisitos:
  - (a) deve ser apresentada por via eletrónica através da Ferramenta do Leilão e durante o Período Licitação, conforme indicado nas Especificações do Leilão;
  - (b) deve identificar o Leilão através de um código de identificação, conforme especificado no Artigo 29.º, n.º 2, alínea a);
  - (c) deve identificar o Participante Registrado que apresenta a Oferta de Compra através do seu código EIC;
  - (d) deve identificar a fronteira das Zonas de Ofertas e o sentido para os quais a Oferta de Compra é apresentada;
  - (e) deve indicar o Preço da Oferta, que deve ser diferente para cada Oferta de Compra do mesmo Participante Registrado, salvo disposição em contrário nas Regras do Sistema de Informação, excluindo impostos e taxas, expresso em euros por MW para uma hora do Período do Produto, ou seja, euro/MW e hora, expresso com um máximo de duas (2) casas decimais, e igual ou superior a zero;
  - (f) deve indicar a Quantidade da Oferta em MW inteiros, que devem ser expressos sem casas decimais.
2. O Participante Registrado pode alterar a Oferta de Compra ou conjunto de Ofertas de Compra anteriormente registado a qualquer momento durante o Período de Licitação, podendo, nomeadamente, proceder ao seu cancelamento. Em caso de alteração da Oferta de Compra, apenas a última alteração válida da Oferta de Compra ou do conjunto de Ofertas de Compra é tomada em consideração para a determinação dos resultados do Leilão.
3. Se a Quantidade da Oferta, ou a quantidade calculada como a soma da Quantidade da Oferta relativa a várias Ofertas de Compra apresentadas para o mesmo Leilão por um Participante Registrado, exceder a Capacidade Oferecida anunciada na versão final das Especificações do Leilão, esta Oferta de Compra ou estas Ofertas de Compra são totalmente rejeitadas. Sempre que, na sequência de uma alteração das Ofertas de Compra anteriormente apresentadas, a Capacidade Oferecida seja

excedida, a alteração é rejeitada e mantêm-se válidas as Ofertas de Compra anteriormente registadas.

4. Se a Quantidade da Oferta, ou a quantidade calculada como a soma da Quantidade da Oferta relativa a várias Ofertas de Compra apresentadas para o mesmo Leilão por um Participante Registrado, exceder a Capacidade Oferecida relevante anunciada após a apresentação das Ofertas de Compra, as Ofertas de Compra com o Preço da Oferta mais baixo serão rejeitadas uma (1) a uma (1) até que a Quantidade da Oferta total permitida seja inferior ou igual à Capacidade Oferecida. Caso as Regras do Sistema de Informação permitam a apresentação de Ofertas de Compra com o mesmo Preço da Oferta por um Participante Registrado, a Plataforma Única de Atribuição pode aplicar critérios ou regras adicionais para decidir qual a Oferta de Compra que será rejeitada. Esses critérios ou regras adicionais são incluídos nas Regras do Sistema de Informação e podem ser um ou mais dos seguintes:
  - (a) apresentação cronológica (carimbo de data/hora); e/ou
  - (b) identificação das Ofertas de Compra atribuída pela Ferramenta do Leilão; e/ou
  - (c) rejeição de todas as Ofertas de Compra relevantes com o mesmo Preço da Oferta.
5. O processo acima referido aplica-se a todas as formas de um produto de Leilão e a todos os períodos de operação da Atribuição de Capacidade a Prazo.

### **Artigo 32.º Registo de Oferta de Compra**

1. A Plataforma Única de Atribuição não regista uma Oferta de Compra que:
  - (a) não cumpra os requisitos do Artigo 31.º; ou
  - (b) seja apresentada por um Participante Registrado que tenha sido suspenso em conformidade com o Artigo 71.º.
2. Desde que uma Oferta de Compra ou um conjunto de Ofertas de Compra cumpra os requisitos estabelecidos no Artigo 31.º, a Plataforma Única de Atribuição confirma ao Participante Registrado, mediante a publicação de um aviso de receção na Ferramenta do Leilão, que a referida Oferta de Compra ou Ofertas de Compra foram corretamente registadas. Se a Plataforma Única de Atribuição não emitir um aviso de receção para uma Oferta de Compra, considera-se que essa Oferta de Compra não foi registada.
3. A Plataforma Única de Atribuição notifica um Participante Registrado cuja Oferta de Compra seja rejeitada com fundamento na sua invalidade e indica o fundamento dessa rejeição, sem atrasos injustificados após a rejeição da Oferta de Compra.
4. A Plataforma Única de Atribuição mantém um registo de todas as Ofertas de Compra válidas recebidas.
5. Cada Oferta de Compra válida registada no encerramento do Período de Licitação constitui uma oferta incondicional e irrevogável do Participante Registrado para comprar Direitos de Transporte a Longo Prazo até à Quantidade da Oferta, por um preço que não ultrapasse o Preço da Oferta e nos termos e condições das presentes Regras de Atribuição e das Especificações do Leilão relevantes.

### **Artigo 33.º Oferta de Compra pré-definida**

1. O Participante Registrado tem a opção de apresentar Ofertas de Compra pré-definidas em Leilões.

2. A Oferta de Compra pré-definida, uma vez identificada como tal pelo Participante Registrado, aplica-se automaticamente a cada Leilão relevante subsequente, conforme estabelecido pelo Participante Registrado no momento da apresentação da Oferta de Compra pré-definida. No início de um Período de Licitação relevante, a Oferta de Compra pré-definida registrada é considerada uma Oferta de Compra apresentada pelo Participante Registrado no Leilão em causa. Essa Oferta de Compra é considerada uma Oferta de Compra entregue quando a Plataforma Única de Atribuição enviar um aviso de recepção ao Participante Registrado.
3. Se a Quantidade da Oferta pré-definida ou a quantidade calculada como a soma da Quantidade da Oferta relativa a várias Ofertas de Compra pré-definidas apresentadas para o mesmo Leilão por um Participante Registrado exceder a Capacidade Oferecida final, as Ofertas de Compra com o Preço da Oferta mais baixo serão rejeitadas uma (1) a uma (1) até que a Quantidade da Oferta total permitida seja inferior ou igual à Capacidade Oferecida. Caso as Regras do Sistema de Informação permitam a apresentação de Ofertas de Compra com o mesmo Preço da Oferta por um Participante Registrado, a Plataforma Única de Atribuição pode aplicar critérios ou regras adicionais para decidir qual a Oferta de Compra que será rejeitada. Esses critérios ou regras adicionais são incluídos nas Regras do Sistema de Informação e podem ser um ou mais dos seguintes:
  - (a) apresentação cronológica (carimbo de data/hora); e/ou
  - (b) identificação das Ofertas de Compra atribuída pela Ferramenta do Leilão; e/ou
  - (c) rejeição de todas as Ofertas de Compra relevantes com o mesmo Preço da Oferta.
4. Um Participante Registrado que pretenda modificar uma Oferta de Compra pré-definida para um futuro Leilão deve alterar a Quantidade da Oferta e o Preço da Oferta das suas Ofertas de Compra pré-definidas antes do início do Período de Licitação aplicável.
5. Um Participante Registrado que não deseje apresentar a Oferta de Compra pré-definida na Ferramenta do Leilão em futuros Leilões pode cancelar as suas Ofertas de Compra pré-definidas antes do início do Período de Licitação do Leilão seguinte.

### **Artigo 34.º Verificação do Limite de Crédito**

1. Após a apresentação de uma Oferta de Compra ou conjunto de Ofertas de Compra por um Participante Registrado na Ferramenta do Leilão, a Plataforma Única de Atribuição verifica se as obrigações máximas de pagamento (OMP) associadas às Ofertas de Compra registradas desse Participante, calculadas de acordo com os n.ºs 4 e 5 do presente artigo, excedem o Limite de Crédito à data da apresentação das Ofertas de Compra. Se a obrigação máxima de pagamento associada a essas Ofertas de Compra registradas exceder o Limite de Crédito, a Plataforma Única de Atribuição emite automaticamente, através da Ferramenta do Leilão, um aviso ao Participante Registrado para alterar o Limite de Crédito. As Ofertas de Compra não são automaticamente rejeitadas se a obrigação máxima de pagamento associada às Ofertas de Compra registradas exceder o Limite de Crédito à data de apresentação das Ofertas de Compra, mas apenas após o processo descrito no n.º 2 do presente artigo.
2. No encerramento do Período de Licitação, a Plataforma Única de Atribuição verifica novamente se as obrigações máximas de pagamento relacionadas com as Ofertas de Compra registradas, calculadas de acordo com o n.º 5 do presente artigo, excedem o Limite de Crédito. Se as obrigações máximas de pagamento relacionadas com essas Ofertas de Compra excederem o Limite de Crédito, as referidas Ofertas de Compra, começando pela Oferta de Compra com o Preço da Oferta mais baixo, serão excluídas uma (1) a uma (1), até que as obrigações máximas de pagamento sejam inferiores ou iguais ao Limite de Crédito. A Plataforma Única de Atribuição pode aplicar critérios ou regras adicionais para decidir qual a Oferta de Compra que será rejeitada. Esses critérios ou

regras adicionais são incluídos nas Regras do Sistema de Informação e podem ser um ou mais dos seguintes:

- (a) apresentação cronológica (carimbo de data/hora); e/ou
  - (b) identificação das Ofertas de Compra atribuída pela Ferramenta do Leilão; e/ou
  - (c) rejeição de todas as Ofertas de Compra relevantes com o mesmo Preço da Oferta.
3. Na notificação dos resultados do Leilão ao Participante Registrado, a Plataforma Única de Atribuição indica a insuficiência das garantias como fundamento da exclusão das Ofertas de Compra.
  4. A Plataforma Única de Atribuição analisa continuamente todas as Ofertas de Compra, independentemente do Leilão e da fronteira da Zona de Ofertas e sentido para os quais são apresentadas. No caso de Ofertas de Compra relacionadas com vários Leilões ou Leilões coincidentes, a Plataforma Única de Atribuição considera todas as obrigações máximas de pagamento calculadas como obrigações de pagamento pendentes, de acordo com o artigo 23.º.
  5. Para o cálculo das obrigações máximas de pagamento relacionadas com uma fronteira de Zona de Ofertas e um sentido, a Plataforma Única de Atribuição ordena as Ofertas de Compra registadas de um Participante Registrado por Preço da Oferta por ordem decrescente (ordem de mérito). A Oferta de Compra 1 será a Oferta de Compra com o Preço da Oferta mais alto e a Oferta de Compra n será a Oferta de Compra com o Preço da Oferta mais baixo. A Plataforma Única de Atribuição calcula as obrigações máximas de pagamento de acordo com a seguinte equação:

$$OMP = \sum_{horas} \text{Máx.} \left[ \begin{array}{l} \text{da Oferta Preço (1)} * \text{da Oferta Quantidade (1)}; \text{ da Oferta Preço (2)} \\ * \sum_{i=1}^2 \text{ da Oferta Quantidade (i)}; \dots \\ \dots; \text{ da Oferta Preço (n - 1)} \\ * \sum_{i=1}^{n-1} \text{ da Oferta Quantidade (i)}; \text{ da Oferta Preço (n)} \\ * \sum_{i=1}^n \text{ da Oferta Quantidade (i)} \end{array} \right]$$

6. Ao calcular as obrigações máximas de pagamento de acordo com o n.º 5 do presente artigo, a Plataforma Única de Atribuição tem igualmente em conta o seguinte:
  - (a) se for o caso, por cada hora do Período de Redução, a quantidade máxima de Direitos de Transporte a Longo Prazo que podem ser atribuídos ao Participante Registrado durante o Período de Redução;
  - (b) aumento das obrigações máximas de pagamento com os impostos e taxas aplicáveis, sem prejuízo do disposto no Artigo 64.º; e
  - (c) no que respeita aos Direitos de Transporte a Longo Prazo com um Período do Produto de um (1) ou mais meses, uma (1) ou duas (2) prestações mensais, respetivamente, devem ser asseguradas em conformidade com o cálculo do montante devido de acordo com o Artigo 63.º, n.º 5.

### **Artigo 35.º Determinação dos resultados do Leilão**

1. Após o termo do Período de Licitação de um Leilão e a verificação do Limite de Crédito nos termos do Artigo 34.º, a Plataforma Única de Atribuição determina os resultados do Leilão e atribui os Direitos de Transporte a Longo Prazo em conformidade com o presente artigo.
2. A determinação dos resultados do Leilão inclui o seguinte:
  - (a) determinação da quantidade total de Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos por fronteira de Zona de Ofertas e por sentido;
  - (b) identificação das Ofertas de Compra vencedoras a satisfazer total ou parcialmente; e
  - (c) determinação do Preço Marginal por fronteira de Zona de Ofertas e por sentido.
3. A Plataforma Única de Atribuição determina os resultados do Leilão utilizando uma função de otimização destinada a maximizar a soma dos excedentes dos Participantes Registados e das Receitas associadas a Congestionamentos geradas pelas Ofertas de Compra vencedoras, respeitando simultaneamente as limitações da função de otimização sob a forma de Capacidades Oferecidas relevantes. A Plataforma Única de Atribuição publica no seu sítio Web informações adicionais para explicar a função de otimização do algoritmo.
4. A Plataforma Única de Atribuição determina o Preço Marginal em cada fronteira de Zona de Ofertas com base nos seguintes critérios:
  - (a) se a quantidade total de Capacidade Interzonal para a qual foram apresentadas Ofertas de Compra válidas for inferior ou igual à Capacidade Oferecida relevante para o Leilão em causa, o Preço Marginal é zero;
  - (b) se a quantidade total de Capacidade Interzonal para a qual foram apresentadas Ofertas de Compra válidas exceder a Capacidade Oferecida relevante para o Leilão em causa, o Preço Marginal corresponde ao Preço ou Preços das Ofertas mais baixos atribuídos total ou parcialmente, utilizando as respetivas Capacidades Oferecidas.
5. Se dois (2) ou mais Participantes Registados tiverem apresentado, para uma fronteira de Zona de Ofertas e um sentido, Ofertas de Compra válidas com o mesmo Preço da Oferta que não possam ser aceites na totalidade para a quantidade total solicitada de Direitos de Transporte a Longo Prazo, a Plataforma Única de Atribuição determina as Ofertas de Compra vencedoras e a quantidade de Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos por Participante Registado do seguinte modo:
  - (a) a Capacidade Interzonal disponível para as Ofertas de Compra que estabelecem o Preço Marginal é dividida em partes iguais entre o número de Participantes Registados que apresentaram essas Ofertas de Compra;
  - (b) se a quantidade de Direitos de Transporte a Longo Prazo solicitada por um Participante Registado pelo Preço Marginal for inferior ou igual à proporção calculada de acordo com a alínea a) «supra», o pedido deste Participante Registado é integralmente satisfeito;
  - (c) se a quantidade de Direitos de Transporte a Longo Prazo solicitada por um Participante Registado pelo Preço Marginal exceder a proporção calculada de acordo com a alínea a) «supra», o pedido deste Participante Registado é satisfeito até ao montante dessa proporção;
  - (d) a Capacidade Interzonal remanescente após a atribuição de acordo com as alíneas b) e c) é dividida pelo número de Participantes Registados cujos pedidos não tenham sido

totalmente satisfeitos e atribuída a esses Participantes Registrados através da aplicação do processo descrito nas alíneas a), b) e c) «supra».

6. Sempre que as Especificações do Leilão indicarem um Período de Redução, a Plataforma Única de Atribuição determina os resultados do Leilão em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo, alterados do seguinte modo:
  - (a) as Ofertas de Compra vencedoras e os Preços Marginais para a respetiva fronteira de Zona de Ofertas e sentido são determinados de acordo com os n.ºs 3 a 5 do presente artigo;
  - (b) para cada Período de Redução, a quantidade de Direitos de Transporte a Longo Prazo a atribuir a cada Participante Registrado é calculada proporcionalmente, tendo em conta a quantidade de Direitos de Transporte a Longo Prazo correspondente às respetivas Ofertas de Compra vencedoras de cada Participante Registrado e às respetivas Capacidades Oferecidas reduzidas. A Plataforma Única de Atribuição publica no seu sítio Web esclarecimentos e exemplos relativos ao cálculo da quantidade de Direitos de Transporte a Longo Prazo a atribuir a cada Participante Registrado no Período de Redução.
7. Sempre que o cálculo previsto nos n.ºs 3 a 6 do presente artigo não resulte num valor inteiro de MW em conformidade com o Artigo 31.º, n.º 1, alínea f), os Direitos de Transporte a Longo Prazo são arredondados por defeito para o valor inteiro mais próximo. As situações em que os Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos a cada Participante Registrado são iguais a zero após arredondamento não afetam a determinação do Preço Marginal.
8. Considera-se que os Direitos de Transporte a Longo Prazo foram atribuídos a um Participante Registrado a partir do momento em que este tenha sido informado dos resultados e o prazo de contestação tenha terminado em conformidade com o Artigo 37.º. No caso de o Leilão não ter sido bem-sucedido, aplicam-se os procedimentos de recurso previstos no título 8.

### **Artigo 36.º Notificação dos resultados provisórios do Leilão**

1. A Plataforma Única de Atribuição publica no seu sítio Web os resultados provisórios do Leilão o mais rapidamente possível, mas nunca depois do prazo indicado na versão final das Especificações do Leilão.
2. A publicação dos resultados provisórios do Leilão para cada fronteira de Zona de Ofertas incluída no Leilão compreende, pelo menos, os seguintes dados:
  - (a) total dos Direitos de Transporte a Longo Prazo solicitados em MW;
  - (b) total dos Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos em MW;
  - (c) Preço Marginal expresso em euros/MW por hora;
  - (d) número de Participantes Registrados no Leilão;
  - (e) lista dos nomes e número de Participantes Registrados que apresentaram, pelo menos, uma Oferta de Compra vencedora no Leilão;
  - (f) lista de Ofertas de Compra registadas, sem identificação dos Participantes Registrados (curva de Ofertas de Compra); e
  - (g) Receitas associadas a Congestionamentos por Zona de Ofertas.

3. O mais tardar 30 minutos após a publicação dos resultados provisórios do Leilão, a Plataforma Única de Atribuição disponibiliza, através da Ferramenta do Leilão, a cada Participante Registrado que tenha apresentado uma Oferta de Compra num Leilão específico para cada fronteira de Zona de Ofertas incluída no Leilão pelo menos os seguintes dados:
  - (a) Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos por cada hora do Período do Produto em MW;
  - (b) Preço Marginal expresso em euros/MW por hora; e
  - (c) montante devido pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos, expresso em euros, arredondado às centésimas; e
  - (d) montante devido por uma prestação mensal por Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos, expresso em euros, arredondado às centésimas, no caso de o Período do Produto ser superior a um mês.
4. Se a Ferramenta do Leilão não estiver disponível, a Plataforma Única de Atribuição informa os Participantes Registrados dos resultados provisórios do Leilão, em conformidade com o título 8.

### **Artigo 37.º Contestação dos resultados do Leilão**

1. Os Participantes Registrados devem verificar os resultados do Leilão e, se for caso disso, podem contestar esses resultados dentro do prazo de contestação previsto no n.º 2 do presente artigo. A Plataforma Única de Atribuição só tem em conta uma contestação nos casos em que o Participante Registrado demonstre que a Plataforma Única de Atribuição cometeu um erro nos resultados do Leilão.
2. O Participante Registrado pode contestar os resultados do Leilão dentro do prazo fixado nas Especificações do Leilão em causa, mas o mais tardar dois (2) Dias Úteis após a notificação dos resultados provisórios do Leilão ao Participante Registrado.
3. A contestação é notificada à Plataforma Única de Atribuição e identificada como «contestação».
4. Qualquer contestação deve mencionar o seguinte:
  - (a) a data da contestação;
  - (b) a identificação do Leilão contestado;
  - (c) a identificação do Participante Registrado;
  - (d) o nome, endereço de correio eletrónico e número de telefone do Participante Registrado;
  - (e) uma descrição pormenorizada dos factos e dos fundamentos da contestação; e
  - (f) provas dos erros cometidos nos resultados do Leilão;
5. A Plataforma Única de Atribuição notifica a sua decisão sobre a contestação ao Participante Registrado, o mais tardar quatro (4) Dias Úteis após a notificação dos resultados provisórios do Leilão ao Participante Registrado.
6. No final do quarto (4.º) Dia Útil após a publicação dos resultados provisórios do Leilão e a menos que o Leilão seja cancelado, esses resultados são considerados definitivos e vinculativos, não sendo efetuada qualquer outra notificação.

## **TÍTULO 5 – Devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo**

### **Artigo 38.º Disposições gerais**

1. Os titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo podem devolver alguns ou todos os seus Direitos de Transporte a Longo Prazo à Plataforma Única de Atribuição para reatribuição em qualquer Leilão de longo prazo subsequente, uma vez publicados os resultados finais do Leilão.
2. Os Direitos de Transporte a Longo Prazo devolvidos devem ser uma banda constante de MW inteiros ao longo do período de operação específico do Leilão subsequente. A forma dos produtos deve ser a mesma para o Leilão em que foram atribuídos os Direitos de Transporte a Longo Prazo e para o Leilão subsequente em que os Direitos de Transporte a Longo Prazo devem ser devolvidos.
3. O volume mínimo de um Direito de Transporte a Longo Prazo devolvido é de um (1) MW ao longo do período de operação específico do Leilão subsequente.
4. A Plataforma Única de Atribuição disponibiliza os volumes dos Direitos de Transporte a Longo Prazo devolvidos no Leilão a longo prazo subsequente, aumentando a Capacidade Oferecida anunciada na versão provisória das Especificações do Leilão em conformidade e em partes iguais para cada hora do Período do Produto. O mesmo se aplica nos casos em que a Capacidade Oferecida anunciada na versão provisória das Especificações do Leilão a longo prazo subsequente contenha um Período de Redução.
5. Se os Direitos de Transporte a Longo Prazo devolvidos forem arredondados para baixo de acordo com o processo descrito no Artigo 35.º, n.º 7, a Plataforma Única de Atribuição remunera o Participante no Mercado pelo montante total dos Direitos de Transporte a Longo Prazo devolvidos, em conformidade com o Artigo 40.º.

### **Artigo 39.º Processo de devolução**

1. Os titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo que pretendam devolver estes direitos devem enviar uma notificação, diretamente ou indiretamente por meio de um terceiro autorizado, através da Ferramenta do Leilão, à Plataforma Única de Atribuição, em conformidade com as Regras do Sistema de Informação aplicáveis, o mais tardar no prazo especificado na versão provisória das Especificações do Leilão subsequente ao qual o Direito de Transporte a Longo Prazo deve ser devolvido.
2. Uma notificação válida de devolução nos termos do n.º 1 do presente artigo deve conter as seguintes informações:
  - (a) o código EIC do titular do Direito de Transporte a Longo Prazo;
  - (b) a identidade do Leilão subsequente ao qual é devolvido o Direito de Transporte a Longo Prazo; e
  - (c) o volume dos Direitos de Transporte a Longo Prazo para devolução.
3. Para poder devolver Direitos de Transporte a Longo Prazo, o Participante Registrado deve:
  - (a) possuir um Acordo de Participação válido e eficaz com a Plataforma Única de Atribuição;
  - (b) ser titular dos Direitos de Transporte a Longo Prazo pertinentes à data da notificação de devolução;



- (c) enviar a notificação antes do termo do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo; e
  - (d) cumprir ou garantir as suas obrigações financeiras nos termos das presentes Regras de Atribuição.
4. Se os requisitos estabelecidos no n.º 3 do presente artigo estiverem preenchidos, a Plataforma Única de Atribuição envia, sem atrasos injustificados, uma notificação ao Participante Registado, através da Ferramenta do Leilão, que contenha:
- (a) uma mensagem confirmando a aceitação da devolução, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo; ou
  - (b) uma mensagem rejeitando a devolução e indicando os fundamentos dessa decisão, sem prejuízo do disposto no n.º 7.
5. Se a devolução for aceite, a Plataforma Única de Atribuição diminui o volume total dos Direitos de Transporte a Longo Prazo detidos pelo respetivo titular com base na quantidade devolvida.
6. Os titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo que pretendam alterar a devolução notificada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem enviar uma notificação através da Ferramenta do Leilão com o volume ajustado dos Direitos de Transporte a Longo Prazo a devolver antes do termo do prazo para a devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo referido no n.º 1. Se o volume dos Direitos de Transporte a Longo Prazo a devolver for ajustado para zero (0) MW, considera-se cancelada a devolução.
7. Se a Plataforma Única de Atribuição não conseguir registar uma devolução da forma estabelecida no presente título, pode aplicar um procedimento de recurso para o intercâmbio de dados nos termos do Artigo 53.º. Se não for tecnicamente possível aplicar um procedimento de recurso, os Participantes Registados não podem exigir qualquer compensação financeira.

#### **Artigo 40.º Remuneração dos titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo**

1. Os Participantes Registados que devolveram Direitos de Transporte a Longo Prazo têm o direito de receber uma remuneração igual ao valor dos Direitos de Transporte a Longo Prazo devolvidos fixado durante o Leilão ou os Leilões subsequentes relevantes, calculado para cada hora do seguinte modo:
- (a) o Preço Marginal do Leilão no qual o Direito de Transporte a Longo Prazo devolvido foi reatribuído, expresso em euros/MW por hora, multiplicado
  - (b) pela quantidade de MW que foi reatribuída.
2. Com a devolução, o Participante Registado deixa de ser titular de Direitos de Transporte a Longo Prazo em relação à quantidade devolvida. Por conseguinte, extinguem-se todos os direitos e obrigações do Participante Registado associados à quantidade devolvida de Direitos de Transporte a Longo Prazo, exceto os relacionados com as suas obrigações de pagamento nos termos do título 10 e com a remuneração prevista no presente título 5. Os direitos e obrigações do Participante Registado relacionados com a parte não devolvida dos Direitos de Transporte a Longo Prazo não são afetados.

## **TÍTULO 6 – Transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo**

### **Artigo 41.º Disposições gerais**

1. Os titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo podem transferir uma parte ou a totalidade dos seus Direitos de Transporte a Longo Prazo para outro Participante Registrado, assim que os resultados do Leilão respeitantes a esses direitos se tornem definitivos. Independentemente da forma como foi concluída, a transferência deve ser notificada à Plataforma Única de Atribuição em conformidade com o processo previsto no artigo 42.º e através da Ferramenta do Leilão, de acordo com o formato especificado no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição.
2. O volume mínimo de Direitos de Transporte a Longo Prazo que podem ser transferidos é de um (1) MW ao longo de uma (1) hora.

### **Artigo 42.º Processo de transferência**

1. O transmitente deve enviar, diretamente ou indiretamente por meio de um terceiro autorizado, uma notificação da transferência para a Plataforma Única de Atribuição através da Ferramenta do Leilão, com as seguintes informações:
  - (a) os códigos EIC do transmitente e do transmissário;
  - (b) o período da transferência, incluindo as datas e horas de início e de fim; e
  - (c) o volume (MW) do Direito de Transporte a Longo Prazo transferido, expresso em MW inteiros definidos por hora.
2. A notificação da transferência deve ser enviada à Plataforma Única de Atribuição o mais tardar até às 12h00 do segundo (2.º) dia anterior ao dia de entrega.
3. Para poderem ser transferidos os Direitos de Transporte a Longo Prazo, devem estar preenchidos os seguintes requisitos:
  - (a) o transmitente e o transmissário devem ter celebrado um Acordo de Participação válido e eficaz com a Plataforma Única de Atribuição, pelo menos no que respeita à transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo; o transmitente deve ser titular dos Direitos de Transporte a Longo Prazo em causa no momento da notificação da transferência;
  - (b) o transmitente deve ter cumprido ou garantido as suas obrigações financeiras nos termos das presentes Regras de Atribuição, independentemente de transferir a totalidade ou apenas parte dos seus Direitos de Transporte a Longo Prazo e mesmo no caso de várias transferências entre vários Participantes Registrados; e
  - (c) o transmitente deve ter efetuado a notificação da transferência antes do termo do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo.
4. A Plataforma Única de Atribuição envia ao transmitente, sem atrasos injustificados, o aviso de receção da notificação. Se a notificação preencher os requisitos previstos no n.º 3 do presente artigo, a Plataforma Única de Atribuição informa o transmissário da notificação da transferência.
5. Caso a Plataforma Única de Atribuição não envie o aviso de receção, considera-se que a notificação em causa não foi apresentada.

6. A notificação da transferência deve ser confirmada pelo transmissário no prazo de quatro (4) horas após a receção das informações da transferência enviadas pela Plataforma Única de Atribuição e, o mais tardar, às 12h00 do segundo (2.º) dia anterior ao dia de entrega.
7. Caso o transmissário não confirme a transferência dentro do prazo previsto no n.º 6, a Plataforma Única de Atribuição cancela automaticamente o processo de notificação da transferência.
8. A Plataforma Única de Atribuição envia ao transmitente e ao transmissário, sem atrasos injustificados, um segundo aviso de receção através da Ferramenta do Leilão, informando:
  - (a) que a notificação de transferência foi aceite e é eficaz; ou
  - (b) que a notificação de transferência foi rejeitada, incluindo a respetiva fundamentação.
9. Se, por qualquer motivo técnico, a Plataforma Única de Atribuição não enviar o aviso de receção, considera-se que a transferência em causa não foi apresentada.
10. O transmitente não pode revogar a notificação de transferência depois de o transmissário a ter aceite. O transmissário pode iniciar outra transferência para transferir ulteriormente os Direitos de Transporte a Longo Prazo.
11. Em caso de falha da Ferramenta do Leilão, aplica-se um procedimento de recurso nos termos do título 8. Se o processo de notificação de transferência não puder ser concluído em conformidade com o presente artigo devido a uma falha do sistema informático e/ou do procedimento de recurso, os Participantes Registados não têm o direito de exigir qualquer compensação financeira à Plataforma Única de Atribuição.

### **Artigo 43.º Consequências jurídicas da transferência**

Todos os direitos e obrigações decorrentes das presentes Regras de Atribuição, com exceção da obrigação de pagamento do titular original do Direito de Transporte a Longo Prazo no que se refere à atribuição desse direito nos termos do Artigo 62.º, n.º 1, são transferidos juntamente com o Direito de Transporte a Longo Prazo.

### **Artigo 44.º Quadro informativo**

1. O quadro informativo visa unicamente facilitar o intercâmbio de informações entre os Participantes Registados relativamente ao seu interesse na compra e/ou venda de Direitos de Transporte a Longo Prazo. Não podem ser celebrados acordos através deste quadro informativo. O uso do quadro informativo é gratuito.
2. As informações publicadas através do quadro informativo pelos Participantes Registados não são consideradas prova de um contrato válido e eficaz para a transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo.
3. A Plataforma Única de Atribuição não é responsável pela exatidão e pela integralidade das informações publicadas por um Participante Registado no quadro informativo.
4. A Plataforma Única de Atribuição pode eliminar todas as informações que considere não serem relevantes para efeitos do quadro informativo. Caso o faça, a Plataforma Única de Atribuição informa o Participante Registado em causa das razões da eliminação.

## **TÍTULO 7 – Utilização e remuneração dos Direitos de Transporte a Longo Prazo**

### **Artigo 45.º Princípios gerais**

1. Os Direitos Físicos de Transporte estão sujeitos ao princípio «usar ou vender».
2. O titular de Direitos Físicos de Transporte atribuídos pode nomear esses direitos para utilização física, de acordo com o Artigo 46.º. O titular de Direitos Físicos de Transporte atribuídos não tem o direito de os nomear para entrega física.
3. Caso o Participante Registado não nomeie os seus Direitos Físicos de Transporte, a Plataforma Única de Atribuição disponibiliza a Capacidade Interzonal subjacente dos Direitos Físicos de Transporte não nomeados para a atribuição diária relevante. Os titulares de Direitos Físicos de Transporte que não nomeiem estes direitos para utilização física ou que não tenham reservado os seus Direitos Físicos de Transporte para os serviços de compensação têm o direito de receber uma remuneração nos termos do artigo 48.º.
4. Os titulares de Direitos Financeiros de Transporte estão sujeitos às regras de remuneração previstas no Artigo 48.º.
5. Caso o titular de Direitos de Transporte a Longo Prazo reserve os seus Direitos Físicos de Transporte para os serviços de compensação, essa Capacidade Interzonal é excluída da aplicação dos processos de remuneração descritos no título 7. O processo de notificação dessa reserva está sujeito às regras pertinentes que entrem em vigor de acordo com o regime regulamentar nacional aplicável e que sejam publicadas pela Plataforma Única de Atribuição responsável.

### **Artigo 46.º Nomeação de Direitos Físicos de Transporte**

1. As pessoas elegíveis para a nomeação de Direitos Físicos de Transporte devem cumprir o requisito descrito nas Regras de Nomeação aplicáveis. São elegíveis as seguintes pessoas:
  - (a) o titular de Direitos Físicos de Transporte; ou
  - (b) a pessoa notificada pelo titular de Direitos Físicos de Transporte durante o processo de Nomeação aos respetivos ORT, em conformidade com as Regras de Nomeação aplicáveis; ou
  - (c) a pessoa autorizada pelo titular de Direitos Físicos de Transporte a nomear em conformidade com as Regras de Nomeação aplicáveis e notificada à Plataforma Única de Atribuição.
2. A Plataforma Única de Atribuição disponibiliza no seu sítio Web um resumo das opções enumeradas no n.º 1 do presente artigo, aplicáveis em cada fronteira de Zona de Ofertas.
3. Para efeitos do processo de notificação das pessoas elegíveis à Plataforma Única de Atribuição nos termos do n.º 1, alínea c), do presente artigo, devem ser satisfeitos os seguintes critérios:
  - (a) a pessoa elegível deve possuir um código EIC para permitir a sua identificação no Documento de Direitos; e
  - (b) o titular dos Direitos Físicos de Transporte deve notificar a Plataforma Única de Atribuição acerca da pessoa elegível através da Ferramenta do Leilão, em conformidade com as Regras do Sistema de Informação e, o mais tardar, uma (1) hora antes do envio do Documento de Direitos para um dia específico.

4. A Plataforma Única de Atribuição não terá em conta as notificações acerca de pessoas elegíveis que não satisfaçam os critérios previstos no n.º 3 do presente artigo aquando do envio do Documento de Direitos em relação a um dia de entrega de eletricidade.
5. A Nomeação deve ser feita em conformidade com o Documento de Direitos.
6. A Plataforma Única de Atribuição publica no seu sítio Web uma lista com as Regras de Nomeação aplicáveis às fronteiras de Zona de Ofertas.
7. Os prazos de nomeação a longo prazo para as respetivas fronteiras de Zona de Ofertas estão estabelecidos nas Regras de Nomeação aplicáveis. A Plataforma Única de Atribuição publica informações no seu sítio Web sobre os prazos de nomeação a longo prazo por fronteira de Zona de Ofertas. Em caso de divergência entre os prazos publicados pela Plataforma Única de Atribuição e os prazos estabelecidos nas Regras de Nomeação aplicáveis, válidas e juridicamente vinculativas, prevalecem estas últimas e a Plataforma Única de Atribuição não é responsável por quaisquer danos resultantes dessa discrepância.

### **Artigo 47.º Documento de Direitos**

1. O Documento de Direitos contém as informações sobre o volume, expresso em MW, que as pessoas elegíveis podem nomear em fronteiras de Zona de Ofertas ou subconjuntos de interligações de fronteiras de Zona de Ofertas e sentidos específicos e para períodos horários no caso de Direitos Físicos de Transporte. No caso de Direitos Financeiros de Transporte – Opções, o Documento de Direitos contém as informações sobre o volume, expresso em MW, em fronteiras de Zona de Ofertas específicas ou subconjuntos de interligações de fronteiras de Zona de Ofertas e sentidos específicos e para períodos horários, pelo qual o titular tem direito a uma remuneração financeira nos termos do Artigo 48.º. No caso de Direitos Financeiros de Transporte – Obrigações, o Documento de Direitos contém as informações sobre o volume, expresso em MW, em fronteiras de Zona de Ofertas e sentidos específicos e para períodos horários, pelo qual o titular tem o direito de receber ou está obrigado a pagar uma remuneração financeira nos termos do Artigo 48.º.
2. A Plataforma Única de Atribuição envia o Documento de Direitos diariamente e, o mais tardar, até às 13h00 do segundo (2.º) dia anterior ao dia de entrega, através da Ferramenta do Leilão, à pessoa elegível de acordo com o Artigo 46.º, n.º 1, alínea a) e/ou c).

### **Artigo 48.º Remuneração dos titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo por Direitos Físicos de Transporte e Direitos Financeiros de Transporte não nomeados**

1. A Plataforma Única de Atribuição remunera o titular de Direitos de Transporte a Longo Prazo pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo que sejam reatribuídos na atribuição diária relevante. A Plataforma Única de Atribuição remunera o titular de Direitos de Transporte a Longo Prazo por cada MW que não tenha sido nomeado para o período horário relevante no caso de Direitos Físicos de Transporte, e por todos os MW atribuídos por período horário relevante no caso de Direitos Financeiros de Transporte. No caso dos Direitos Físicos de Transporte, a remuneração corresponde à diferença entre os volumes indicados no Documento de Direitos e os volumes finais nomeados e aceites pelo ORT relevante; no caso dos Direitos Financeiros de Transporte, corresponde aos volumes indicados no Documento de Direitos, multiplicados por um preço, consoante o tipo de atribuição para o dia seguinte, do seguinte modo:
  - (a) no caso de Atribuição Implícita para o dia seguinte, incluindo no caso de atribuição de recurso para Atribuição Implícita, o preço corresponde ao Diferencial de Mercado na fronteira de Zona de Ofertas em causa para o período horário em causa apenas se a

diferença de preço for positiva no sentido dos Direitos de Transporte a Longo Prazo da Atribuição Implícita para o dia seguinte em que essa Capacidade Interzonal foi reatribuída, e 0 EUR/MWh, no caso contrário. Se tal for especificado nos respetivos anexos relativos a uma região ou fronteira específica, este preço pode ser ajustado de modo a refletir as Restrições de Atribuição aplicáveis a interligações entre Zonas de Ofertas, tal como definido no Regulamento (UE) 2015/1222, Artigo 23.º, n.º 3, caso estas Restrições de Atribuição estejam incluídas no processo de atribuição de Capacidade Interzonal para o dia seguinte.

- (b) em caso de Atribuição Explícita para o dia seguinte diferente da atribuição de recurso para Atribuição Implícita para Direitos de Transporte, o preço corresponde ao Preço Marginal do Leilão diário no qual foram atribuídos Direitos de Transporte, para o período horário em causa;
  - (c) em caso de Atribuição Explícita para o dia seguinte diferente da atribuição de recurso para Atribuição Implícita para Direitos de Transporte e de não resultar nenhum preço da alínea a) (o preço para o dia seguinte não é calculado pelo menos numa das duas Zonas de Ofertas relevantes), o preço corresponde ao Preço Marginal do Leilão no qual os Direitos de Transporte foram atribuídos através de um mecanismo de recurso para o dia seguinte, para o período horário em causa; e
  - (d) em caso de atribuição de recurso de Atribuição Implícita ou de Atribuição Explícita, sempre que não for calculado um preço de referência para o período de operação da atribuição diária, o preço da remuneração dos Direitos de Transporte a Longo Prazo corresponde ao Preço Marginal do Leilão inicial.
2. Quando existirem Direitos Financeiros de Transporte – Obrigações, os titulares desses direitos são obrigados a pagar uma remuneração à Plataforma Única de Atribuição se a diferença de preço for negativa no sentido dos Direitos Financeiros de Transporte – Obrigações. A remuneração corresponde ao volume de Direitos Financeiros de Transporte – Obrigações indicado no Documento de Direitos, multiplicado por um preço calculado de acordo com os princípios do n.º 1, considerando que a diferença de preço é negativa.
  3. A Plataforma Única de Atribuição compensa o titular de Direitos de Transporte a Longo Prazo pelos Direitos Financeiros de Transporte e pelos Direitos Físicos de Transporte não nomeados que não sejam reatribuídos na atribuição diária relevante, em conformidade com o título 9, em caso de ocorrência do evento desencadeador referido no Artigo 56.º.
  4. A Plataforma Única de Atribuição compensa o titular de Direitos de Transporte a Longo Prazo em conformidade com o Artigo 59.º, n.º 1, alíneas a) e b), pelos Direitos Financeiros de Transporte e pelos Direitos Físicos de Transporte não nomeados que não sejam reatribuídos na atribuição diária relevante por razões diferentes das referidas no n.º 2 do presente artigo.

## **TÍTULO 8 – Procedimentos de recurso**

### **Artigo 49.º Disposições gerais**

1. Na medida do possível, a Plataforma Única de Atribuição organiza um procedimento de recurso nos seguintes casos de falha de um processo normal:
  - (a) se não for tecnicamente possível realizar um Leilão em conformidade com o processo estabelecido no título 4;
  - (b) se não for tecnicamente possível registar uma devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo em conformidade com o processo estabelecido no título 5;
  - (c) se não for tecnicamente possível registar uma notificação de transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo em conformidade com o processo estabelecido no título 6; e
  - (d) se não for tecnicamente possível registar uma notificação de uma pessoa elegível em conformidade com o processo estabelecido no título 7.
2. A Plataforma Única de Atribuição pode usar um ou todos os procedimentos de recurso seguintes:
  - (a) introdução de um procedimento de recurso para o intercâmbio de dados de acordo com o Artigo 50.º;
  - (b) adiamento do Leilão para uma data/hora posterior;
  - (c) outro procedimento de recurso «ad hoc», se tal for considerado adequado pela Plataforma Única de Atribuição para ultrapassar quaisquer obstáculos técnicos.
3. Na medida do possível e sem atrasos injustificados, a Plataforma Única de Atribuição informa os Participantes Registados de possíveis desvios aos processos normais e da aplicação de um procedimento de recurso, através de correio eletrónico e do sítio Web da Plataforma Única de Atribuição, utilizando a Ferramenta do Leilão.
4. Os Participantes Registados devem informar imediatamente a Plataforma Única de Atribuição de quaisquer problemas observados com a utilização da Ferramenta do Leilão e de todas as potenciais consequências por correio eletrónico. Caso surja um problema urgente, que deva ser resolvido imediatamente e que seja identificado durante o Horário de Expediente, o Participante Registado deve contactar imediatamente a Plataforma Única de Atribuição por telefone através do número indicado no seu sítio Web para este tipo de problemas.

### **Artigo 50.º Procedimento de recurso para intercâmbio de dados**

1. Em caso de falha, no sítio Web da Plataforma Única de Atribuição, dos processos normais para o intercâmbio de dados através da Ferramenta do Leilão conforme descrito nas presentes Regras de Atribuição, a Plataforma Única de Atribuição pode informar os Participantes Registados de que pode ser utilizado um procedimento de recurso para o intercâmbio de dados do seguinte modo:
  - (a) dentro dos prazos aplicáveis, salvo indicação em contrário da Plataforma Única de Atribuição, o Participante Registado deve solicitar à Plataforma Única de Atribuição, por via eletrónica conforme especificado por esta no seu sítio Web, que introduza os dados relevantes na Ferramenta do Leilão, utilizando este procedimento de recurso para o intercâmbio de dados;

- (b) juntamente com o pedido, o Participante Registado deve fornecer à Plataforma Única de Atribuição, no formato especificado nas Regras do Sistema de Informação, os dados relevantes a introduzir na Ferramenta do Leilão;
  - (c) a Plataforma Única de Atribuição introduz os dados fornecidos na Ferramenta do Leilão;
  - (d) a Plataforma Única de Atribuição pode definir, nas Regras do Sistema de Informação, um processo de identificação do Participante Registado no momento em que este fornece os dados operacionais ou comerciais relevantes e solicita à Plataforma Única de Atribuição que introduza esses dados na Ferramenta do Leilão em seu nome através do procedimento de recurso. Se o Participante Registado ou a pessoa por ele autorizada para o efeito não se identificar claramente, a Plataforma Única de Atribuição tem o direito de não efetuar a introdução de dados;
  - (e) O Participante Registado deve fornecer à Plataforma Única de Atribuição um número de telefone que possa ser utilizado caso seja necessário contactá-lo;
  - (f) assim que tiver introduzido os dados fornecidos na Ferramenta do Leilão em nome do Participante Registado, a Plataforma Única de Atribuição informa-o do facto, sem atrasos injustificados, por telefone e/ou correio eletrónico; e
  - (g) a Plataforma Única de Atribuição não será, em caso algum, responsabilizada se não conseguir contactar o Participante Registado através dos meios de comunicação acima referidos.
2. Em caso de aplicação do procedimento de recurso para o intercâmbio de dados, todas as informações necessárias que sejam disponibilizadas através da Ferramenta do Leilão durante os processos normais podem ser distribuídas aos Participantes Registados pela Plataforma Única de Atribuição, por via eletrónica, tal como especificado por esta no seu sítio Web ou, se for caso disso, publicadas no seu sítio Web.

### **Artigo 51.º Procedimentos de recurso para Leilões**

1. Antes da abertura do Período de Licitação, o procedimento de recurso pré-definido para Leilões é o adiamento do Leilão. A Plataforma Única de Atribuição pode adiar um Leilão mediante notificação aos Participantes Registados da data e/ou hora revistas do novo Leilão.
2. Após a abertura do Período de Licitação, a Plataforma Única de Atribuição:
  - (a) sempre que seja razoavelmente possível, adia o final do Período de Licitação mediante notificação aos Participantes Registados dos prazos revistos nas Especificações do Leilão; ou
  - (b) cancela o Leilão inicial de acordo com o Artigo 52.º e organiza um novo Leilão para o mesmo Período do Produto.
3. Se o procedimento de recurso descrito nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não puder ser aplicado para o mesmo Período do Produto, as respetivas Capacidades Interzonais são oferecidas no processo de Atribuição de Capacidade subsequente.
4. A Plataforma Única de Atribuição informa do adiamento todos os Participantes Registados, sem atrasos injustificados, mediante notificação publicada na Ferramenta do Leilão e/ou na sua página Web e/ou por correio eletrónico.



### **Artigo 52.º Cancelamento do Leilão**

1. No caso de a Plataforma Única de Atribuição cancelar um Leilão, todas as Ofertas de Compra já apresentadas, todas as devoluções já aceites e quaisquer resultados do Leilão em causa são considerados nulos e sem efeito.
2. A Plataforma Única de Atribuição informa do cancelamento do Leilão todos os Participantes Registados, sem atrasos injustificados, mediante notificação publicada na Ferramenta do Leilão ou na sua página Web e por correio eletrónico.
3. Pode ser anunciado o cancelamento de um Leilão nos seguintes casos:
  - (a) antes do final do período de contestação, se a Plataforma Única de Atribuição enfrentar obstáculos técnicos durante o processo de Leilão, como uma falha dos processos normais e dos procedimentos de recurso, em caso de resultados errados devido a um cálculo incorreto do Preço Marginal ou em caso de atribuição incorreta de Direitos de Transporte a Longo Prazo a Participantes Registados ou razões semelhantes; e
  - (b) após o final do período de contestação, em caso de resultados errados devido a um cálculo incorreto do Preço Marginal ou atribuição incorreta de Direitos de Transporte a Longo Prazo a Participantes Registados ou razões semelhantes.
4. Em caso de cancelamento do Leilão antes do final do período de contestação, não será paga qualquer compensação aos Participantes Registados.
5. A Plataforma Única de Atribuição publica no seu sítio Web, sem atrasos injustificados, as razões do cancelamento do Leilão.

### **Artigo 53.º Procedimento de recurso para devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo**

1. Em caso de falha do processo normal de registo da devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo através da Ferramenta do Leilão conforme estabelecido no título 5, a Plataforma Única de Atribuição pode aplicar o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados, em conformidade com o disposto no Artigo 50.º.
2. A Plataforma Única de Atribuição publica informações sobre a possibilidade de utilizar o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados em tempo útil, antes do termo do prazo para a devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo.
3. Caso o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados não possa ser executado conforme necessário para permitir o registo da devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo, todos os pedidos de devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo já apresentados que não possam ser registados na Ferramenta do Leilão são automaticamente cancelados.

### **Artigo 54.º Procedimento de recurso para a transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo**

1. Em caso de falha do processo normal de registo da transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo através da Ferramenta do Leilão conforme estabelecido no título 6, a Plataforma Única de Atribuição pode aplicar o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados, em conformidade com o disposto no Artigo 50.º.

2. A Plataforma Única de Atribuição publica informações sobre a possibilidade de utilizar o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados em tempo útil, antes do termo do prazo para a transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo.
3. Caso o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados não possa ser executado conforme necessário para permitir o registo da transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo, todos os pedidos de transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo já apresentados e não confirmados pelo transmissário são automaticamente cancelados.

### **Artigo 55.º Procedimento de recurso para a notificação de pessoas elegíveis**

1. Em caso de falha do processo normal de notificação de pessoas elegíveis à Plataforma Única de Atribuição através da Ferramenta do Leilão conforme estabelecido no título 6, a Plataforma Única de Atribuição pode aplicar o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados, em conformidade com o disposto no Artigo 50.º.
2. A Plataforma Única de Atribuição publica informações sobre a possibilidade de utilizar o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados em tempo útil, antes do termo do prazo para a notificação de pessoas elegíveis.
3. Caso o procedimento de recurso para o intercâmbio de dados não possa ser executado conforme necessário para permitir o registo da pessoa elegível, considera-se que a pessoa elegível foi notificada nos termos das Regras do Sistema de Informação.

## **TÍTULO 9 – Redução**

### **Artigo 56.º Eventos desencadeadores e consequências da redução dos Direitos de Transporte a Longo Prazo**

1. Independentemente do Período do Produto, os Direitos de Transporte a Longo Prazo podem ser reduzidos em caso de Força Maior, ou para garantir que a operação se mantém dentro dos Limites de Segurança Operacional antes do termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte.
2. A redução pode ter por objeto Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos, incluindo, se for o caso, Direitos Físicos de Transporte nomeados.
3. Os Direitos de Transporte a Longo Prazo podem ser reduzidos após o termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte em caso de Força Maior ou situação de emergência, em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão. Salienta-se que, quando a redução tenha lugar após o termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte, os Direitos de Transporte a Longo Prazo são reduzidos da mesma forma que a capacidade diária e intradiária e compensados de acordo com a legislação aplicável.
4. No caso de Direitos Físicos de Transporte, cada Participante Registado afetado por uma redução perde o seu direito de transferir, devolver ou nomear para utilização física os Direitos Físicos de Transporte em causa ou de receber uma remuneração com base no princípio «usar ou vender». No caso de Direitos Financeiros de Transporte, cada Participante Registado afetado por uma redução perde o seu direito de transferir ou devolver os Direitos Financeiros de Transporte em causa ou de receber uma remuneração nos termos do Artigo 48.º.
5. Em caso de redução, o Participante Registado afetado tem o direito de ser reembolsado ou compensado de acordo com o Artigo 59.º ao Artigo 60.º e, se for caso disso, o Artigo 61.º.

### **Artigo 57.º Processo e notificação de redução**

1. Em todos os casos, a Plataforma Única de Atribuição efetua a redução com base num pedido apresentado por um ou mais ORT na fronteira da Zona de Ofertas em que tenham sido atribuídos Direitos de Transporte a Longo Prazo.
2. A Plataforma Única de Atribuição notifica, o mais rapidamente possível, os titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo afetados acerca de uma redução dos Direitos de Transporte a Longo Prazo, incluindo o evento desencadeador, por correio eletrónico e na sua página Web. A notificação identifica os Direitos de Transporte a Longo Prazo afetados, o volume afetado, expresso em MW por hora para cada período em causa, os factos geradores da redução tal como descrito no n.º 3, e a quantidade de Direitos de Transporte a Longo Prazo remanescentes após a redução.
3. A descrição do evento desencadeador inclui informações sobre os Limites de Segurança Operacional exatos que serão provavelmente violados na ausência de redução, os ORT que invocam a redução e as razões pelas quais medidas alternativas não são suficientes para evitar a violação previsível dos Limites de Segurança Operacional. Se estas informações não estiverem disponíveis ao mesmo tempo que as informações da redução relativas aos Direitos de Transporte a Longo Prazo afetados e ao volume afetado expresso em MW por hora para cada período em causa, os ORT apresentam uma primeira notificação com as informações disponíveis e atualizam as informações da redução, incluindo as informações necessárias sobre o facto gerador, no prazo de 24 horas após a notificação inicial.

4. A Plataforma Única de Atribuição publica no seu sítio Web, logo que possível, os eventos desencadeadores da redução em conformidade com o Artigo 56.º, incluindo a sua duração prevista.
5. A redução é aplicada a Direitos de Transporte a Longo Prazo dos períodos em causa numa base proporcional, ou seja, proporcionalmente aos Direitos de Transporte a Longo Prazo detidos, independentemente do momento da atribuição.
6. Em caso de redução de Direitos Físicos de Transporte após o termo do prazo de nomeação, e desde que a capacidade não tenha sido reatribuída na atribuição do dia seguinte, a redução é aplicada proporcionalmente aos Direitos Físicos de Transporte nomeados e não nomeados.
7. As regras de compensação previstas no Artigo 59.º ao Artigo 60.º e, se for o caso, no Artigo 61.º também se aplicam se as Capacidades Interzonais para o dia seguinte oferecidas forem inferiores à quantidade de Direitos de Transporte a Longo Prazo não nomeados no caso de Direitos Físicos de Transporte e à quantidade total de Direitos de Transporte a Longo Prazo no caso de Direitos Financeiros de Transporte.
8. Para cada Participante Registado afetado, os restantes Direitos de Transporte a Longo Prazo que não tenham sido reduzidos são arredondados para o MW mais próximo. Este arredondamento também se aplica à redução de Direitos Físicos de Transporte nomeados e não nomeados, de acordo com o n.º 4 do presente artigo.
9. Em casos de redução, qualquer transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo a reduzir que ainda não tenha sido aceite pelo transmissário é automaticamente cancelada e o transmitente continua a ser o titular dos Direitos de Transporte a Longo Prazo. Se a transferência já tiver sido notificada à Plataforma Única de Atribuição e aceite pelo transmissário, a compensação ou o reembolso pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos são pagos ao transmissário.
10. A Plataforma Única de Atribuição cancela todas as notificações de devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo que tenham sido aceites para um Leilão a longo prazo subsequente para o qual seja necessária uma redução e para o qual a versão final das Especificações do Leilão ainda não tenha sido publicada. Com este cancelamento, os Direitos de Transporte a Longo Prazo são devolvidos aos titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo que solicitaram a devolução. Se a versão final das Especificações do Leilão já tiver sido publicada, a devolução não é cancelada e a compensação ou reembolso pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos são pagos ao titular que devolveu os Direitos de Transporte a Longo Prazo.

### **Artigo 58.º Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte**

A Plataforma Única de Atribuição publica no seu sítio Web e tem em conta para efeitos de cálculo da compensação pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos o Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte especificado na proposta elaborada nos termos do artigo 69.º do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão e aprovada por todas as ERN interessadas.

### **Artigo 59.º Compensação por reduções para assegurar que a operação se mantém dentro dos Limites de Segurança Operacional antes do termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte**

1. Em caso de redução para assegurar que a operação se mantém dentro dos Limites de Segurança Operacional antes do termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte, a compensação por cada hora e Participante Registado afetado é calculada como os Direitos de Transporte a Longo Prazo, expressos em MW por hora, correspondentes à diferença entre os Direitos de Transporte a Longo

Prazo atribuídos detidos pelo Participante Registrado antes e depois da redução, multiplicados por um preço calculado do seguinte modo:

- (a) o Diferencial de Mercado na fronteira da Zona de Ofertas em causa para o período horário em causa apenas no caso de a diferença de preço ser positiva no sentido dos Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos, e 0 EUR/MWh no caso contrário. Se tal for especificado nos anexos pertinentes das presentes Regras de Atribuição, este preço pode ser ajustado de modo a refletir as Restrições de Atribuição aplicáveis a interligações entre Zonas de Ofertas, tal como definido no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/1222, caso estas Restrições de Atribuição estejam incluídas no processo de atribuição de Capacidade Interzonal para o dia seguinte. O sentido do Direito de Transporte a Longo Prazo reduzido é determinado pelas Zonas de Ofertas de destino e de origem, tal como definidas nas Especificações do Leilão do Direito de Transporte a Longo Prazo em causa; ou
  - (b) se o preço para o dia seguinte não for calculado pelo menos numa das duas Zonas de Ofertas relevantes, o preço corresponde ao Preço Marginal do Leilão em que os Direitos de Transporte foram atribuídos através de um mecanismo de recurso para o dia seguinte, para o período horário em causa; ou
  - (c) o Preço Marginal do Leilão inicial, se não for possível calcular o preço de acordo com as alíneas a) e b).
2. Se tal for especificado nos anexos pertinentes das presentes Regras de Atribuição, é aplicado um limite máximo às compensações em fronteiras de Zona de Ofertas específicas. O limite máximo corresponde ao montante total das Receitas associadas a Congestionamentos cobradas pelos ORT em causa na respetiva fronteira de Zona de Ofertas no ano civil em causa, deduzindo todas as remunerações pagas em conformidade com os artigos 40.º e 48.º e as compensações pagas em conformidade com o Artigo 60.º e, se for o caso, o Artigo 61.º. O limite máximo é calculado de acordo com a fórmula:

*Limite máximo à compensação pela segurança da rede*

$$\begin{aligned} &= (\text{Receitas a longo prazo} + \text{Receitas diárias} + \text{Receitas intradiárias}) \\ &\quad - (\text{«Usar ou vender»} + \text{Remuneração de DFT} + \text{Devolução} \\ &\quad + \text{Compensação pela redução por situações de emergência} \\ &\quad + \text{Compensação pela redução por casos de Força Maior}) \end{aligned}$$

3. No caso de interligações em Corrente Contínua, o limite máximo corresponde ao montante total das Receitas associadas a Congestionamentos cobradas pelos ORT em causa na fronteira de Zona de Ofertas no mês civil em causa, deduzindo todas as remunerações pagas em conformidade com o Artigo 40.º e o Artigo 48.º e as compensações pagas em conformidade com o artigo 60.º e, se for o caso, o Artigo 61.º para o mês considerado. O montante total das Receitas associadas a Congestionamentos num mês é definido como a soma de um duodécimo das receitas obtidas no Leilão anual na fronteira da Zona de Ofertas em causa e das receitas geradas pelo Leilão mensal e receitas associadas a congestionamentos provenientes de outros períodos de operação que tenham ocorrido durante este mês na fronteira da Zona de Ofertas em causa. O limite máximo é calculado de acordo com a fórmula:

*Limite máximo à compensação pela segurança da rede em caso de interligações em Corrente Contínua*

$$= \left( \frac{\text{Receitas anuais}}{12} + \frac{\text{Receitas sazonais}}{6} + \frac{\text{Receitas trimestrais}}{3} + \text{Quaisquer outras receitas a longo prazo} + \text{Receitas diárias} + \text{Receitas intradiárias} \right) - (\text{«Usar ou vender»} + \text{Remuneração de DFT} + \text{Devolução} + \text{Compensação pela redução por situações de emergência} + \text{Compensação pela redução por casos de Força Maior})$$

4. Se, antes da aplicação do limite máximo relevante descrito nos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo, o total calculado das compensações de Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos exceder o limite máximo aplicável, as compensações de Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos são reduzidas proporcionalmente. Isto basear-se-á na proporção da compensação de Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos a cada Participante Registrado no período relevante (mês civil ou ano civil), não sujeita a um limite máximo. As compensações devidas a cada Participante Registrado serão calculadas do seguinte modo:

[(Compensações de Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos não sujeitas a um limite máximo, devidas ao Participante Registrado)/(Total das compensações de Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos não sujeitas a um limite máximo, devidas a todos os Participantes Registrados)] × (Limite máximo aplicável, conforme descrito nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo)

#### **Artigo 60.º Reembolso por reduções devidas a Força Maior antes do termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte**

1. Em caso de Força Maior antes do termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte, os titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos têm direito a receber um reembolso igual ao preço dos Direitos de Transporte a Longo Prazo fixado durante o Processo de Atribuição de Direitos de Transporte a Longo Prazo, que, para cada hora e Participante Registrado afetados, é calculado como:
- (a) o Preço Marginal do Leilão inicial; ou
  - (b) no caso de não ser possível identificar o Preço Marginal do Leilão inicial, a média ponderada dos Preços Marginais de todos os Leilões para os quais o Participante Registrado detém Direitos de Transporte a Longo Prazo, sendo a ponderação determinada pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo que o Participante Registrado detém antes da redução; multiplicada por
  - (c) o volume, expresso em MW por hora, correspondente à diferença entre os Direitos de Transporte a Longo Prazo detidos pelo Participante Registrado antes e depois da redução.

#### **Artigo 61.º Reembolso ou compensação por reduções devidas a casos de Força Maior ou situações de emergência após o termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte**

Em caso de Força Maior ou situação de emergência após o termo do Prazo de Firmeza para o Dia Seguinte, os titulares de Direitos de Transporte a Longo Prazo reduzidos têm direito a receber um reembolso em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão.

## **TÍTULO 10 – Faturação e pagamento**

### **Artigo 62.º Princípios gerais**

1. Os Participantes Registados devem pagar os montantes devidos, calculados em conformidade com o artigo 63.º, por todos os Direitos de Transporte a Longo Prazo que lhes tenham sido atribuídos. Esta obrigação deve ser cumprida independentemente de qualquer devolução, transferência ou redução de todos ou alguns destes Direitos de Transporte a Longo Prazo em conformidade com as presentes Regras de Atribuição.
2. O Participante Registado pode, mediante pagamento, utilizar a Capacidade Interzonal associada aos Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos apenas do modo descrito nas presentes Regras de Atribuição. Qualquer direito de utilização física da rede de transporte no caso de um Direito Físico de Transporte pode estar sujeito a acordos separados celebrados entre o Participante Registado e os ORT em causa.
3. Todas as informações financeiras, preços e montantes devidos são expressos em euros (€), exceto se forem exigidos desvios pelas disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis.
4. O pagamento é liquidado na data em que o montante em causa for creditado na conta do beneficiário. Os juros de mora são considerados liquidados na data em que o pagamento for debitado à conta do ordenante.
5. Os pagamentos são efetuados em euros (€).
6. A Plataforma Única de Atribuição tem em conta eventuais impostos e taxas, à taxa e na medida aplicável, aquando da avaliação das obrigações de pagamento e da emissão de faturas ao abrigo das presentes Regras de Atribuição, sem prejuízo do Artigo 64.º.
7. O Participante Registado deve fornecer à Plataforma Única de Atribuição informações pertinentes para justificar se os impostos e taxas respetivos são ou não aplicáveis aquando da assinatura do Acordo de Participação, devendo igualmente informá-la de quaisquer alterações a este respeito, sem atrasos injustificados.
8. Quando existirem Direitos Financeiros de Transporte – Obrigações, a Plataforma Única de Atribuição calcula, através de uma câmara de compensação, os montantes a pagar aos titulares desses Direitos de Transporte a Longo Prazo e os montantes a receber destes titulares. Todos os custos incorridos pela Plataforma Única de Atribuição associados à compensação de Direitos Financeiros de Transporte – Obrigações são faturados aos titulares desses Direitos de Transporte a Longo Prazo.

### **Artigo 63.º Cálculo dos montantes devidos**

1. Os Participantes Registados pagam, por cada um dos Direitos de Transporte a Longo Prazo que lhes foi atribuído, um montante igual:
  - (a) ao Preço Marginal (por MW por hora); multiplicado
  - (b) pela soma dos Direitos de Transporte a Longo Prazo em MW atribuídos em horas individuais do Período do Produto, incluindo, se for o caso, qualquer Período de Redução, em conformidade com o Artigo 35.º.
2. O montante devido, acrescido dos impostos, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis, sem prejuízo do disposto no Artigo 64.º, é arredondado às centésimas.

3. A Plataforma Única de Atribuição calcula os pagamentos devidos em prestações mensais quando o produto de Capacidade Interzonal tiver uma duração superior a um mês.
4. As prestações mensais são iguais para cada mês e são determinadas dividindo o montante devido, tal como estabelecido no n.º 1 do presente artigo, pela duração dos produtos de Capacidade Interzonal expressa em meses, e arredondadas às centésimas. A última prestação inclui também o saldo resultante do arredondamento para baixo efetuado nas outras prestações mensais.
5. Se a primeira data de pagamento do produto de Capacidade Interzonal com uma duração superior a um (1) mês ocorrer após o início do Período do Produto, o primeiro pagamento inclui duas (2) prestações mensais.

### **Artigo 64.º Compensação por impostos**

1. Cada Participante Registado deve efetuar todos os pagamentos devidos ao abrigo das Regras de Alocação sem dedução de quaisquer impostos, a menos que tal dedução seja exigida por lei.
2. Se a lei exigir que o Participante Registado proceda à dedução de impostos, o montante do pagamento devido pelo Participante Registado à Plataforma Única de Alocação será aumentado para um montante que (após efetuada a dedução dos impostos) deixe um montante igual ao pagamento que teria sido devido se a referida dedução não fosse exigida.
3. O n.º 2 do presente artigo não se aplica a qualquer imposto calculado, na Plataforma Única de Atribuição, sobre qualquer pagamento recebido no âmbito das Regras de Atribuição ao abrigo da legislação da jurisdição em que a Plataforma Única de Atribuição está constituída ou, se for diferente, da jurisdição (ou jurisdições) em que a Plataforma Única de Atribuição é considerada residente para efeitos fiscais ou tem ou se considera que tem, para efeitos fiscais, um estabelecimento estável ou uma instalação fixa à qual seja imputável qualquer pagamento efetuado ao abrigo das Regras de Atribuição. O n.º 2 do presente artigo não se aplica ao imposto sobre o valor acrescentado, tal como previsto na Diretiva 2006/112/CE relativa ao IVA, na versão em vigor, nem a qualquer outro imposto de natureza semelhante.

### **Artigo 65.º Faturação e condições de pagamento**

1. Os pagamentos são liquidados antes do início do Período do Produto, se o calendário do Leilão o permitir. Se o produto de Capacidade Interzonal tiver uma duração superior a um (1) mês, cada prestação mensal é liquidada antes do início de cada mês em causa, se o calendário do Leilão o permitir. Se não for possível liquidar uma quantia devida por Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos antes do início do Período do Produto, o pagamento será liquidado na data da fatura fixa seguinte.
2. A Plataforma Única de Atribuição emite faturas relativas aos pagamentos por todos os Direitos de Transporte a Longo Prazo mensalmente e, o mais tardar, no décimo (10.º) Dia Útil de cada mês.
3. As faturas são emitidas para os seguintes pagamentos:
  - (a) o montante das prestações mensais se o Direito de Transporte a Longo Prazo tiver uma duração superior a um mês, tal como estabelecido no Artigo 63.º, n.ºs 4 e 5;
  - (b) o montante devido previsto no Artigo 63.º, n.º 2, se o Direito de Transporte a Longo Prazo tiver uma duração igual ou inferior a um mês;
  - (c) se solicitado pelo Participante Registado, adiantamentos de prestações mensais que, de outro modo, seriam liquidadas com faturas subsequentes; e



- (d) quaisquer impostos e taxas aplicáveis, sem prejuízo do disposto no Artigo 64.º.
4. A Plataforma Única de Atribuição envia a fatura ao Participante Registrado apenas por correio eletrónico para o endereço eletrónico da pessoa de contacto para questões financeiras indicado em conformidade com o artigo 9.º, alínea h), ou disponibiliza-a ao Participante Registrado através da Ferramenta do Leilão. A data de emissão da fatura é a data em que a mensagem de correio eletrónico é enviada ou a data em que a fatura é disponibilizada através da Ferramenta do Leilão, se tal for feito durante o Horário de Expediente, ou no Dia Útil seguinte, se for enviada após o Horário de Expediente.
  5. Nos casos de redução de Direitos de Transporte a Longo Prazo, devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo de acordo com o Artigo 40.º ou remuneração de Direitos de Transporte a Longo Prazo de acordo com o Artigo 48.º, as faturas têm em conta quaisquer pagamentos a creditar ao Participante Registrado. Os pagamentos a creditar aos Participantes Registrados:
    - (a) são liquidados através de um mecanismo de faturação automática que permite à Plataforma Única de Atribuição emitir faturas em nome e por conta do Participante Registrado; e
    - (b) são notificados através da mesma fatura utilizada para os pagamentos do Participante Registrado, tal como previsto no n.º 3 do presente artigo.
  6. Sempre que sejam devidas compensações ao Participante Registrado pela redução de Direitos de Transporte a Longo Prazo e seja aplicável um limite máximo nos termos estabelecidos no Artigo 59.º, n.º 2, essas compensações são liquidadas com a primeira fatura a emitir após o final do mês em causa e estão sujeitas a um limite máximo correspondente ao montante total das Receitas associadas a Congestionamentos cobradas pelos ORT em causa na fronteira da Zona de Ofertas no mês em causa, deduzindo todas as remunerações pagas de acordo com o Artigo 40.º e o Artigo 48.º e as compensações pagas de acordo com o Artigo 60.º e, se for o caso, o Artigo 61.º para o mês considerado. O montante total das Receitas associadas a Congestionamentos num mês é definido como a soma de um duodécimo das receitas obtidas no Leilão anual na fronteira da Zona de Ofertas em causa e das receitas geradas pelo Leilão mensal e as Receitas associadas a Congestionamentos provenientes de outros períodos de operação que tenham ocorrido durante este mês na fronteira da Zona de Ofertas em causa.
  7. A fatura é emitida após o termo do período relevante durante o qual os limites máximos de compensação são calculados em conformidade com o Artigo 59.º, n.º 2, reconciliando qualquer discrepância entre as compensações pagas mensalmente e as compensações a pagar em conformidade com o Artigo 59.º, n.º 2. Em caso de incumprimento de um participante no mercado, a recuperação dos custos dos ORT é assegurada pelas ERN competentes, em conformidade com a legislação aplicável.
  8. Os pagamentos devidos são compensados pela Plataforma Única de Atribuição, tendo em conta o montante estabelecido nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo.
  9. Se o saldo dos pagamentos previstos nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo resultar num pagamento líquido devido pelo Participante Registrado à Plataforma Única de Atribuição, o Participante Registrado deve liquidar esse saldo no prazo de cinco (5) Dias Úteis após a data de emissão da fatura.
  10. Os pagamentos a efetuar pelo Participante Registrado, tal como previsto no n.º 7 do presente artigo, são cobrados do seguinte modo:
    - (a) com base no procedimento normal, a Plataforma Única de Atribuição cobra automaticamente o pagamento à Conta Comercial específica do Participante Registrado na data de vencimento da respetiva fatura; ou

- (b) em alternativa, o Participante Registado deve assegurar o pagamento através de uma transação não automática a favor da conta da Plataforma Única de Atribuição especificada na fatura, indicando a referência da fatura.
11. O procedimento alternativo pode ser utilizado a pedido do Participante Registado e com o consentimento da Plataforma Única de Atribuição. O Participante Registado deve apresentar à Plataforma Única de Atribuição, por correio eletrónico, o pedido de utilização do procedimento alternativo, pelo menos dois (2) Dias Úteis antes da data de emissão da fatura seguinte, tal como previsto no n.º 2 do presente artigo. Uma vez acordado o recurso ao procedimento alternativo, este é considerado válido até acordo em contrário entre o Participante Registado e a Plataforma Única de Atribuição.
  12. Se o saldo dos pagamentos previstos nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo resultar num pagamento líquido devido pela Plataforma Única de Atribuição ao Participante Registado, a Plataforma Única de Atribuição liquida esse saldo no prazo de sete (7) Dias Úteis após a data de emissão da fatura, creditando o montante em causa na conta bancária indicada durante o processo de adesão nos termos do Artigo 9.º, n.º 1, alínea h), pelo Participante Registado que tem direito aos pagamentos na data de vencimento.
  13. Aquando da cobrança do pagamento nos termos estabelecidos no n.º 8 do presente artigo, a Plataforma Única de Atribuição atualiza o Limite de Crédito em conformidade.
  14. Caso uma fatura incorreta resulte num pagamento adicional da Plataforma Única de Atribuição ou do Participante Registado, a Plataforma Única de Atribuição corrige a fatura e qualquer montante em dívida será liquidado logo que tenha sido notificado ao Participante Registado.
  15. As comissões bancárias cobradas pelo banco do ordenante ficam a cargo do ordenante. As comissões bancárias cobradas pelo banco do beneficiário ficam a cargo do beneficiário. As comissões bancárias cobradas por qualquer banco intermediário ficam a cargo do Participante Registado.
  16. O Participante Registado não tem o direito de compensar qualquer montante, ou de reter quaisquer dívidas relacionadas com obrigações decorrentes de um Leilão, com eventuais créditos perante a Plataforma Única de Atribuição, decorrentes ou não de um Leilão. Não obstante, o direito de compensação e o direito de retenção não ficam excluídos no caso de o crédito do Participante Registado perante a Plataforma Única de Atribuição ter sido dado como provado por uma sentença juridicamente vinculativa ou não ser contestado.

### **Artigo 66.º Litígios relacionados com pagamento**

1. Os Participantes Registados podem contestar o montante de uma fatura, incluindo quaisquer montantes que devam ser creditados a seu favor. Neste caso, o Participante Registado deve comunicar a natureza do litígio e o montante controvertido à Plataforma Única de Atribuição logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de quinze (15) Dias Úteis a contar da data de emissão da fatura ou da nota de crédito, por carta registada e por correio eletrónico. Decorrido este prazo, considera-se que a fatura foi aceite pelo Participante Registado.
2. Se o Participante Registado e a Plataforma Única de Atribuição não conseguirem resolver a divergência no prazo de dez (10) Dias Úteis a contar da comunicação, aplica-se o procedimento de resolução de litígios previsto no Artigo 70.º.
3. Um litígio não exonera de modo algum a Parte da obrigação de pagar os montantes devidos, tal como estabelecido no Artigo 65.º.

4. Se for acordado ou determinado, com base no procedimento de resolução de litígios previsto no Artigo 70.º, que um montante pago ou recebido pelo Participante Registrado não era devido, aplica-se o seguinte processo:
  - (a) a Plataforma Única de Atribuição reembolsa qualquer montante, incluindo os juros a calcular de acordo com o Artigo 62.º, n.º 4, ao Participante Registrado no caso de o montante pago por este, tal como estabelecido no Artigo 65.º, n.ºs 3 e 6, ser mais alto ou de o montante pago pela Plataforma Única de Atribuição ser mais baixo do que o montante devido. A Plataforma Única de Atribuição efetua o pagamento mediante transferência para a conta bancária indicada pelo Participante Registrado para efeitos deste reembolso em conformidade com o Artigo 9.º, n.º 1, alínea g).
  - (b) o Participante Registrado deve pagar à Plataforma Única de Atribuição qualquer montante, incluindo os juros a calcular de acordo com o Artigo 62.º, n.º 4, no caso de o montante pago pela Parte Registrada, tal como estabelecido no Artigo 65.º, n.ºs 3 e 6, ser mais baixo ou de o montante pago pela Plataforma Única de Atribuição ser mais alto do que o montante devido. O Participante Registrado deve efetuar o pagamento de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 65.º, n.º 8. Após esse pagamento, a Plataforma Única de Atribuição atualiza o Limite de Crédito do Participante Registrado, tal como estabelecido no Artigo 65.º, n.º 10.
5. Os juros pagos no caso de um pagamento efetuado em conformidade com o n.º 4 do presente artigo são aplicados a partir do primeiro (1.º) dia seguinte à data de vencimento do pagamento em causa até à data em que o montante controvertido foi reembolsado, sendo igualmente aplicáveis a todos os impostos e taxas exigidos por lei.

### **Artigo 67.º Mora no pagamento e incidente respeitante a pagamentos**

1. Caso o Participante Registrado não tenha pago integralmente uma fatura até à data de vencimento nela indicado, a Plataforma Única de Atribuição notificá-lo-á de que será registado um incidente respeitante a pagamentos se o montante em dívida, incluindo os juros aplicáveis, não for recebido no prazo de três (3) Dias Úteis após o envio da notificação. Em caso de não pagamento dentro do prazo, a Plataforma Única de Atribuição notificará o Participante Registrado de que o incidente respeitante a pagamentos foi registado.
2. Imediatamente após o registo do incidente respeitante a pagamentos, a Plataforma Única de Atribuição pode acionar as garantias.
3. A Plataforma Única de Atribuição pode suspender ou rescindir o Acordo de Participação no caso de um incidente respeitante a pagamentos registado, em conformidade com o Artigo 71.º e o Artigo 72.º.
4. Em caso de mora no pagamento ou de reembolso, as Partes pagam juros sobre o montante devido, incluindo impostos e taxas, desde o primeiro (1.º) dia seguinte à data de vencimento até à data de pagamento. Os juros correspondem a um dos dois montantes abaixo indicados, consoante o que for mais elevado:
  - (a) uma taxa fixa de 100 EUR; ou
  - (b) em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2011/7/UE, oito (8) pontos percentuais ao ano acima da taxa de juro de referência publicada oficialmente pelas autoridades nacionais do país em que se encontra a Plataforma Única de Atribuição, arredondados ao meio ponto percentual mais próximo.

## **TÍTULO 11 – Disposições diversas**

### **Artigo 68.º Vigência e alteração das Regras de Atribuição**

1. As Regras de Atribuição vigoram por tempo indeterminado e estão sujeitas a alteração em conformidade com o artigo 4.º, n.º 12, do Regulamento ACP. A Plataforma Única de Atribuição publica as Regras de Atribuição alteradas e envia um aviso de alteração aos Participantes Registados.
2. A alteração entra em vigor na data e hora especificadas no aviso de alteração, mas nunca antes de decorridos trinta (30) dias consecutivos após o envio do aviso de alteração aos Participantes Registados pela Plataforma Única de Atribuição.
3. Salvo disposição expressa em contrário da Plataforma Única de Atribuição, as Regras de Atribuição alteradas regem todos os direitos e obrigações relacionados com as presentes Regras de Atribuição, incluindo os adquiridos antes da data da alteração, mas com data de entrega posterior à entrada em vigor da alteração. Caso sejam introduzidos Direitos Financeiros de Transporte numa determinada fronteira de Zona de Ofertas em substituição de Direitos Físicos de Transporte, podem ser estabelecidas disposições transitórias num anexo regional ou respeitante a uma fronteira específica no que se refere à devolução dos Direitos Físicos de Transporte já adquiridos nos termos do título 5 e no que se refere ao direito de nomear esses Direitos Físicos de Transporte nos termos do título 7 após a alteração ter sido efetuada.
4. Qualquer alteração das presentes Regras de Atribuição é automaticamente aplicável ao Acordo de Participação em vigor entre a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registado sem que este tenha de assinar um novo Acordo de Participação, mas sem prejuízo do direito que lhe assiste de requerer a rescisão do seu Acordo de Participação em conformidade com o Artigo 72.º, n.º 1. Ao participar no Leilão depois de o Participante Registado ter sido informado sobre as alterações e/ou adaptações das Regras de Atribuição e depois de estas alterações e/ou adaptações terem entrado em vigor, considera-se que o Participante Registado aceitou a alteração, ou seja, a versão válida e eficaz das Regras de Atribuição.
5. As Regras de Atribuição e os respetivos anexos regionais ou respeitantes a fronteiras específicas são periodicamente revistos pela Plataforma Única de Atribuição e pelos ORT relevantes, pelo menos de dois em dois anos, envolvendo os Participantes Registados. Esta revisão bienal não prejudica a competência das Entidades Reguladoras Nacionais para requerer, em qualquer momento, alterações às Regras de Atribuição e aos respetivos anexos, em conformidade com a legislação em vigor.
6. As presentes Regras de Atribuição estão sujeitas à legislação vigente à data da sua entrada em vigor. Caso se verifique uma alteração da legislação ou qualquer ato das autoridades competentes a nível nacional ou da União Europeia que afete as presentes Regras de Atribuição e/ou os seus anexos, as Regras de Atribuição serão alteradas em conformidade e nos termos do artigo 4.º, n.º 12, do Regulamento ACP, não obstante qualquer outra disposição das presentes Regras de Atribuição.

### **Artigo 69.º Responsabilidade**

1. A Plataforma Única de Atribuição e os Participantes Registados são os únicos responsáveis pelo cumprimento de qualquer obrigação que assumam ou a que estejam sujeitos e que resulte ou esteja relacionada com as Regras de Atribuição e o Acordo de Participação.
2. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições das presentes Regras de Atribuição, a Plataforma Única de Atribuição só é responsável pelos danos causados por:

- (a) fraude, negligência grosseira ou dolo.
  - (b) morte ou lesões corporais resultantes de negligência da Plataforma Única de Atribuição ou de negligência dos seus funcionários, agentes ou entidades por ela subcontratadas.
3. Os Participantes Registrados devem indemnizar a Plataforma Única de Atribuição e os seus dirigentes, funcionários e agentes por qualquer perda ou responsabilidade (incluindo custos legais) relacionada com um dano que tenham causado, que qualquer um deles possa sofrer ou em que possa incorrer em virtude de qualquer pedido de indemnização deduzido por terceiros por toda e qualquer perda (direta ou indireta) sofrida pelo demandante ou por qualquer dos seus dirigentes, agentes, entidades subcontratadas ou funcionários no âmbito das presentes Regras de Atribuição.
4. A Plataforma Única de Atribuição e cada Participante Registrado reconhecem e concordam que são os beneficiários do disposto no n.º 3 do presente artigo, quer diretamente, quer a título fiduciário e em representação dos seus dirigentes, funcionários e agentes.
5. Os Participantes Registrados são os únicos responsáveis pela sua participação nos Leilões, incluindo, designadamente, pelas seguintes situações:
  - (a) a chegada atempada das Ofertas de Compra e das notificações de transferência e devolução pelo Participante Registrado;
  - (b) falha técnica do sistema de informação do lado do Participante Registrado que impeça a comunicação através dos canais previstos em conformidade com as presentes Regras de Atribuição.
6. Em caso de remuneração nos termos do artigo 48.º, de compensação por redução devido a um caso de Força Maior ou para manter a operação dentro dos Limites de Segurança Operacional ou em Situação de Emergência em conformidade com o Artigo 59.º, o Artigo 60.º e o Artigo 61.º ou em conformidade com qualquer anexo regional ou respeitante a uma fronteira específica, os Participantes Registrados não têm direito a outra compensação além da compensação descrita nas presentes Regras de Atribuição.
7. O Participante Registrado é responsável por quaisquer sanções, multas ou outros encargos que possam ser impostos pelas autoridades financeiras à Plataforma Única de Atribuição por tratamento fiscal incorreto devido a informações erradas ou incompletas prestadas pelo Participante Registrado.
8. Este artigo permanece em vigor após a cessação do Acordo de Participação do Participante Registrado.

### **Artigo 70.º Resolução de litígios**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 8 do presente artigo, em caso de litígio, a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registrado devem procurar chegar primeiro uma solução amigável através de consulta mútua nos termos do n.º 2. Para o efeito, a Parte que inicia o processo de litígio deve enviar uma notificação à outra parte, indicando:
  - (a) a existência de um Acordo de Participação entre as Partes;
  - (b) a razão do litígio; e
  - (c) uma proposta para uma futura reunião, presencial ou não, com vista a resolver amigavelmente o litígio.

2. As Partes devem reunir-se no prazo de vinte (20) Dias Úteis a contar da data em que o assunto lhes tenha sido submetido e procurar resolver o litígio. Se não for alcançado um acordo ou se não for recebida qualquer resposta no prazo de trinta (30) Dias Úteis a contar da data da notificação acima referida, qualquer das Partes pode submeter a questão aos seus dirigentes superiores para resolver o litígio nos termos do n.º 3.
3. O representante superior da Plataforma Única de Atribuição e o representante superior do Participante Registrado com competência para resolver o litígio devem reunir-se no prazo de vinte (20) Dias Úteis a contar da data do pedido de reunião e procurar resolver o litígio. Se os representantes não conseguirem resolver o litígio no prazo de vinte (20) Dias Úteis a contar da data da reunião ou num prazo mais longo que seja eventualmente acordado, o litígio será decidido por arbitragem em conformidade com o n.º 4.
4. Sempre que um litígio deva ser submetido a arbitragem nos termos do n.º 3, a Plataforma Única de Atribuição ou o Participante Registrado podem notificar a outra Parte, indicando a natureza do litígio e submetendo o litígio a arbitragem. A arbitragem é conduzida em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI). A arbitragem é conduzida perante um (1) árbitro a nomear por acordo entre as Partes, a menos que uma delas requeira a nomeação de três (3) árbitros. Caso exista apenas um (1) árbitro, as Partes acordam na nomeação do árbitro no prazo de dois (2) meses a contar da data em que a Parte que submete o litígio a arbitragem enviou a notificação. Se não for possível chegar a acordo, o árbitro é nomeado pela Corte da CCI. Caso existam três (3) árbitros, o requerente nomeia um (1) árbitro e o requerido nomeia também um (1) árbitro. Os árbitros nomeados por cada uma das Partes nomeiam então o presidente do tribunal arbitral no prazo de três (3) Dias Úteis a contar da confirmação da nomeação do segundo árbitro pelo requerido. Se os árbitros nomeados por cada uma das Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do presidente, este é nomeado pela Corte da CCI. A arbitragem decorre no local onde se encontra estabelecida a Plataforma Única de Atribuição, salvo disposição em contrário no Acordo de Participação e em conformidade com as disposições aplicáveis das presentes Regras de Atribuição, e a língua do processo de arbitragem é o inglês. As disposições relativas ao árbitro de emergência previstas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio não são aplicáveis, aplicando-se antes as medidas cautelares ou inibitórias previstas na lei aplicável.
5. As sentenças arbitrais são definitivas e vinculam a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registrado em causa a partir da data em que são proferidas. A Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registrado devem dar cumprimento sem demora à sentença proferida num processo de arbitragem relacionado com um litígio e cada um deles renuncia ao seu direito a qualquer forma de recurso para um tribunal ou outra autoridade judicial, na medida em que essa renúncia possa ser validamente feita.
6. Não obstante o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, as Partes podem acordar em recorrer à via judicial ao invés da arbitragem para resolver um litígio relacionado com as presentes Regras de Atribuição.
7. Em caso de mora no pagamento e não obstante o disposto no Artigo 67.º e nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, uma Parte pode intentar uma ação judicial contra a outra Parte relativamente a qualquer montante em dívida ao abrigo das presentes Regras de Atribuição, caso tenham decorrido mais de vinte (20) Dias Úteis desde a data de vencimento desse montante sem que o mesmo tenha sido pago.
8. As Partes acordam que os processos referidos nos n.ºs 6 ou 7 podem ser instaurados em qualquer tribunal competente para conhecer do pedido. O Participante Registrado renuncia irrevogavelmente a qualquer objeção que possa ter neste momento ou posteriormente quanto ao local do processo instaurado em qualquer tribunal competente e quanto à inconveniência do foro.

9. Não obstante a submissão de um litígio à resolução amigável, à resolução por peritos ou à arbitragem ao abrigo do presente artigo, a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registado devem continuar a cumprir as respetivas obrigações nos termos das presentes Regras de Atribuição e do Acordo de Participação do Participante Registado.
10. Este artigo permanece em vigor após a cessação do Acordo de Participação do Participante Registado.

### **Artigo 71.º Suspensão do Acordo de Participação**

1. A Plataforma Única de Atribuição pode, mediante notificação ao Participante Registado, suspender temporariamente os seus direitos no contexto das presentes Regras de Atribuição, com efeitos imediatos, se o Participante Registado cometer uma violação grave de uma obrigação relacionada com as presentes Regras de Atribuição suscetível de ter um impacto significativo na Plataforma Única de Atribuição, a saber:
  - (a) se um Participante Registado não pagar qualquer montante devido à Plataforma Única de Atribuição nos termos do Artigo 67.º;
  - (b) se um Participante Registado não prestar e não manter em vigor as garantias nos termos do artigo 25.º;
  - (c) qualquer violação suscetível de ter um impacto financeiro significativo na Plataforma Única de Atribuição;
  - (d) se a Plataforma Única de Atribuição tiver motivos razoáveis para crer que o Participante Registado deixou de preencher uma ou mais das outras condições para participar nos Leilões nos termos das presentes Regras de Atribuição, a menos que se aplique a rescisão de acordo com o Artigo 72.º.
2. Em qualquer caso de violação menos grave das presentes Regras de Atribuição, como, por exemplo, a não notificação por parte do Participante Registado de uma alteração às informações apresentadas nos termos do artigo 9.º, a Plataforma Única de Atribuição pode, mediante notificação ao Participante Registado, informá-lo de que os seus direitos relacionados com as presentes Regras de Atribuição podem ser suspensos, a menos que o Participante Registado corrija a situação que fundamenta a suspensão no prazo especificado na notificação. A suspensão produz efeitos quando o prazo previsto para a correção tiver decorrido sem que esta tenha sido efetuada. Quando a suspensão produzir efeitos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o Participante Registado suspenso deixa de poder participar num Leilão ou na transferência ou devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo e, a menos que o Participante Registado suspenso tenha liquidado integralmente o pagamento do Direito de Transporte a Longo Prazo ou tenha prestado todas as garantias necessárias relativamente a esse pagamento, não poderá utilizar Direitos de Transporte a Longo Prazo nos termos do título 7. Esclarece-se que os Direitos de Transporte a Longo Prazo que o Participante Registado está proibido de utilizar em consequência da referida suspensão podem ser oferecidos pela Plataforma Única de Atribuição em Leilões subsequentes, e a Plataforma Única de Atribuição não remunerará esses Direitos de Transporte a Longo Prazo em conformidade com o Artigo 48.º.
3. A Plataforma Única de Atribuição pode, em qualquer momento, revogar uma notificação efetuada nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo. Uma vez efetuada uma notificação nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, a Plataforma Única de Atribuição pode, em qualquer momento, proceder a uma nova notificação do fundamento da suspensão ou à notificação de outro fundamento de suspensão.

4. Logo que o Participante Registrado tenha cumprido a obrigação ou corrigido a situação que fundamenta a suspensão, tal como especificada na notificação enviada pela Plataforma Única de Atribuição, esta restabelece, com a maior rapidez possível, os direitos do Participante Registrado relativamente à utilização dos Direitos de Transporte a Longo Prazo que lhe tenham sido atribuídos e à sua capacidade de participar em Leilões e/ou na transferência e devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo, mediante notificação escrita ao Participante Registrado. A partir da data em que esse restabelecimento produz efeitos, os Direitos de Transporte a Longo Prazo atribuídos antes da suspensão e que ainda não tenham sido utilizados podem ser nomeados no caso de Direitos Físicos de Transporte e o Participante Registrado pode participar em Leilões e/ou na transferência e devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo e tem o direito de receber uma remuneração por Direitos de Transporte a Longo Prazo em conformidade com o Artigo 48.º.
5. Se a Plataforma Única de Atribuição notificar um Participante Registrado nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, essa notificação de suspensão não exonera o Participante Registrado das suas obrigações de pagamento nos termos do título 10, incluindo as obrigações de pagamento relacionadas com os Direitos de Transporte a Longo Prazo para os quais o Participante Registrado perde o direito de utilização nos termos do n.º 2.

### **Artigo 72.º Rescisão do Acordo de Participação**

1. Os Participantes Registrados podem, a qualquer momento, requerer à Plataforma Única de Atribuição que rescinda o Acordo de Participação de que são Parte. A rescisão produz efeitos trinta (30) Dias Úteis após a receção do pedido de rescisão pela Plataforma Única de Atribuição, caso todas as obrigações de pagamento pendentes tenham sido liquidadas.
2. Os Participantes Registrados podem rescindir o Acordo de Participação de que são Parte quando a Plataforma Única de Atribuição tiver cometido uma violação grave de uma obrigação relacionada com as presentes Regras de Atribuição ou com o Acordo de Participação nos seguintes casos:
  - (a) quando a Plataforma Única de Atribuição viole repetidamente as suas obrigações de pagamento perante o Participante Registrado com um impacto financeiro significativo;
  - (b) quando se verifique uma violação significativa das obrigações de confidencialidade nos termos do Artigo 75.º.
3. O Participante Registrado deve enviar uma notificação à Plataforma Única de Atribuição, indicando o motivo da rescisão e concedendo à Plataforma Única de Atribuição vinte (20) Dias Úteis para corrigir a violação. A menos que a Plataforma Única de Atribuição corrija a violação dentro do prazo acima referido, a rescisão produz efeitos imediatamente após o termo desse prazo. O titular de Direitos de Transporte a Longo Prazo cujo Acordo de Participação seja rescindido nos termos do presente número não está obrigado a pagar as prestações remanescentes pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo e tem direito a um reembolso na medida em que uma prestação inclua um montante relativo a utilização após a data de rescisão, a calcular proporcionalmente a partir da data em que a rescisão produz efeitos.
4. Se ocorrer algum dos fundamentos de rescisão previstos no n.º 4 em relação a um Participante Registrado, a Plataforma Única de Atribuição pode, mediante notificação ao Participante Registrado, rescindir o Acordo de Participação, incluindo os direitos do Participante Registrado relacionados com as presentes Regras de Atribuição. A rescisão nos termos do presente número produz efeitos a partir da data da notificação ou de qualquer outra data posterior nela especificada. O Participante Registrado não pode, numa fase posterior, celebrar o Acordo de Participação com a Plataforma Única de Atribuição enquanto se mantiverem as circunstâncias que justificam a rescisão ou não estiver suficientemente garantido que a violação não voltará a ocorrer.
5. Os fundamentos de rescisão referidos no n.º 3 são os seguintes:



- (a) se os direitos do Participante Registrado forem suspensos por mais de trinta (30) Dias Úteis;
  - (b) se um Participante Registrado não preencher as condições de participação no Leilão previstas no artigo 10.º;
  - (c) se um Participante Registrado violar repetidamente as presentes Regras de Atribuição ou um Acordo de Participação, independentemente de a violação poder ou não ser corrigida;
  - (d) se uma autoridade competente (i) determinar que o Participante Registrado cometeu um abuso ou ato fraudulento e (ii) solicitar à Plataforma Única de Atribuição que rescinda o Acordo de Participação de que o Participante Registrado é Parte ou (iii) concordar que a Plataforma Única de Atribuição tem motivos razoáveis para crer que o Participante Registrado cometeu um abuso ou ato fraudulento no âmbito da sua participação em Leilões e na transferência/devolução de Direitos de Transporte a Longo Prazo; ou
  - (e) se o Participante Registrado tiver praticado qualquer ato suscetível de causar danos ou reduzir a eficácia da Ferramenta do Leilão (considerando-se que tal ato foi praticado no caso de ser adotado um comportamento que possa ser equiparado a um ataque ao sistema de informação, como, por exemplo, recusa de serviço, «spam», vírus, força bruta, ataque através de cavalos de Troia).
6. Quando a rescisão produzir efeitos nos termos dos n.ºs 1 a 3 do presente artigo e a partir dessa data, o Participante Registrado deixa de poder participar num Leilão ou na transferência ou devolução dos Direitos de Transporte a Longo Prazo que adquiriu. Os títulos 5, 6 e 7 não se aplicam a esses Direitos de Transporte a Longo Prazo adquiridos. Esclarece-se que os Direitos de Transporte a Longo Prazo que o Participante Registrado está proibido de utilizar em consequência da rescisão podem ser oferecidos pela Plataforma Única de Atribuição em Leilões subsequentes, e a Plataforma Única de Atribuição não remunerará esses Direitos de Transporte a Longo Prazo em conformidade com o Artigo 48.º.
7. A rescisão de um Acordo de Participação não afeta os direitos e obrigações decorrentes ou relacionados com o Acordo de Participação e com as presentes Regras de Atribuição constituídos antes dessa rescisão, salvo disposição em contrário no presente artigo. Por conseguinte, um Participante Registrado cujo Acordo de Participação seja rescindido continuará a ser responsável, em conformidade com as Regras de Atribuição, por todos esses direitos e obrigações. O disposto no presente número aplica-se sem prejuízo de outras vias de recurso à disposição da Plataforma Única de Atribuição ao abrigo das presentes Regras de Atribuição.

### **Artigo 73.º Força Maior**

1. Se invocarem um caso de Força Maior, a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registrado devem enviar imediatamente à outra Parte uma notificação descrevendo a natureza do caso de Força Maior e a sua duração provável e continuar a apresentar informações sobre a situação com uma frequência razoável enquanto durar o caso de Força Maior. A Parte que invoca o caso de Força Maior deve envidar todos os esforços possíveis para limitar as suas consequências.
2. As obrigações, os deveres e os direitos afetados de uma Parte sujeita a um caso de Força Maior são suspensos a partir do início do caso de Força Maior, com exceção das disposições em matéria de confidencialidade nos termos do Artigo 75.º.
3. A suspensão prevista no n.º 2 está sujeita às seguintes condições:
  - (a) a suspensão não terá um âmbito mais vasto nem uma duração superior à exigida pelo caso de Força Maior;

- (b) a suspensão só é aplicável enquanto a Parte que invoca o caso de Força Maior envidar esforços razoáveis para corrigir a situação na origem da impossibilidade de cumprimento.
4. As consequências de um caso de Força Maior, que não esteja sujeito a qualquer discussão ou litígio entre a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registrado, são as seguintes:
- (a) a Parte que invoca o caso de Força Maior não é responsável pelo pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos devido ao incumprimento total ou parcial das suas obrigações durante a situação de Força Maior e quando esse incumprimento total ou parcial se deva diretamente a um caso de Força Maior;
  - (b) os Direitos de Transporte a Longo Prazo adquiridos que tenham sido totalmente pagos e que sejam afetados por um caso de Força Maior são reembolsados pelo período em que se verificar o caso de Força Maior, em conformidade com a legislação aplicável e as presentes Regras de Atribuição; e
  - (c) se o titular dos Direitos de Transporte a Longo Prazo for a parte que invoca o caso de Força Maior, a Plataforma Única de Atribuição pode, em seu próprio benefício, reatribuir esses Direitos de Transporte a Longo Prazo em Leilões subsequentes e durante o período em que se verificar o caso de Força Maior.
5. Se o caso de Força Maior persistir por um período superior a seis (6) meses, a Plataforma Única de Atribuição ou cada Participante Registrado podem, mediante notificação à outra Parte em qualquer momento após esse período, rescindir unilateralmente o Acordo de Participação. A rescisão produz efeitos dez (10) Dias Úteis após a notificação ou em qualquer outra data posterior nela especificada. O titular de Direitos de Transporte a Longo Prazo cujo Acordo de Participação seja rescindido nos termos do presente número não está obrigado a pagar as prestações remanescentes pelos Direitos de Transporte a Longo Prazo e tem direito a um reembolso na medida em que uma prestação inclua um montante relativo a utilização após a data de rescisão, a calcular proporcionalmente a partir da data em que a rescisão produz efeitos.
6. Esclarece-se que o presente artigo não prejudica as disposições do título 9 relativas à redução de Direitos de Transporte a Longo Prazo.

#### **Artigo 74.º Notificações**

1. Qualquer notificação ou outra comunicação a efetuar nos termos das presentes Regras de Atribuição ou com elas relacionada deve ser redigida em inglês.
2. Salvo disposição expressa em contrário nas presentes Regras de Atribuição, todas as notificações e outras comunicações devem ser efetuadas por escrito e enviadas por via eletrónica, tal como especificado pela Plataforma Única de Atribuição no seu sítio Web, e dirigidas ao representante da outra Parte identificado no Acordo de Participação ou posteriormente indicado pelo Participante Registrado em conformidade com o Artigo 9.º.
3. Todas as notificações e outras comunicações devem ser enviadas por carta entregue em mão contra recibo ou por correio registado ou correio expresso nos seguintes casos:
  - (a) celebração do Acordo de Participação em conformidade com o Artigo 6.º;
  - (b) suspensão e rescisão em conformidade com o Artigo 71.º e o Artigo 72.º; e
  - (c) prestação da Garantia bancária em conformidade com o Artigo 21.º, n.º 3.
4. Todas as notificações e outras comunicações são consideradas recebidas:

- (a) em caso de entrega em mão, quando entregues contra recibo; ou
  - (b) em caso de carta registada, no dia seguinte ao dia de entrega registado; ou
  - (c) em caso de correio eletrónico, quando entregue à outra Parte, mas apenas se for solicitado e obtido um aviso de receção pela Parte que envia a mensagem.
5. Se uma notificação ou outra comunicação for recebida fora do Horário de Expediente num Dia Útil, considera-se que foi recebida à hora de abertura do expediente no Dia Útil seguinte.

### **Artigo 75.º Confidencialidade**

1. O Acordo de Participação e quaisquer outras informações relativas à sua preparação trocadas entre as Partes, bem como o pedido apresentado por um participante no mercado, são considerados confidenciais.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a Plataforma Única de Atribuição e cada Participante Registado que seja destinatário de informações confidenciais relativas às presentes Regras de Atribuição devem manter a confidencialidade dessas informações e não podem, direta ou indiretamente, revelar, comunicar, publicar, divulgar, transferir ou utilizar qualquer parte das informações confidenciais exceto para a finalidade para a qual foram divulgadas.
3. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, a Plataforma Única de Atribuição ou um Participante Registado podem divulgar informações confidenciais da Parte divulgadora a terceiros com o consentimento prévio expresso, por escrito, da outra Parte, desde que a Parte destinatária tenha dado garantias de que o terceiro em causa está vinculado por obrigações de confidencialidade equivalentes às estabelecidas nas presentes Regras de Atribuição e cujo cumprimento pode ser diretamente exigido pela outra Parte.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a Plataforma Única de Atribuição ou um Participante Registado podem divulgar informações confidenciais de uma Parte divulgadora:
  - (a) na medida expressamente autorizada ou prevista pelas Regras de Atribuição;
  - (b) a qualquer dos administradores, dirigentes, funcionários, agentes, consultores ou seguradoras do destinatário, desde que estes necessitem de ter acesso às informações confidenciais para efeitos relacionados com as presentes Regras de Atribuição;
  - (c) na medida necessária para cumprir a legislação nacional ou da UE aplicável, como o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e o Regulamento (UE) n.º 543/2013, ou quaisquer outros atos administrativos nacionais relevantes, tais como códigos de rede;
  - (d) na medida exigida por um tribunal judicial, árbitro ou tribunal administrativo ou por um perito no decurso de um processo no qual o destinatário seja parte;
  - (e) na medida exigida pelos ORT competentes para o bom cumprimento da sua missão e das suas obrigações, em conformidade com a legislação aplicável e as presentes Regras de Atribuição, por eles próprios ou por intermédio de agentes ou consultores; ou
  - (f) na medida necessária para obter a aprovação ou autorização de uma autoridade competente.
5. Além disso, as obrigações decorrentes do presente artigo não são aplicáveis:
  - (a) se a Parte que recebe as informações conseguir provar que, à data da divulgação, essas informações já eram públicas;

- (b) se a Parte que recebe as informações apresentar provas de que, após a data da divulgação, obteve as referidas informações de terceiros por meios legais ou de que essas informações se tornaram públicas;
  - (c) às informações confidenciais comunicadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, sob forma incorporada num conjunto mais vasto, do qual não é possível deduzir qualquer informação específica sobre um participante no mercado;
  - (d) às informações cuja publicação esteja explicitamente prevista nas presentes Regras de Atribuição.
6. As obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo permanecem válidas por um período de cinco (5) anos após a cessação do Acordo de Participação do Participante Registrado.
7. A assinatura de um Acordo de Participação e o intercâmbio de informações confidenciais não conferem quaisquer direitos a patentes, conhecimentos ou qualquer outra forma de propriedade intelectual relativamente a informações ou ferramentas disponibilizadas ou enviadas por uma das Partes à outra nos termos das presentes Regras de Atribuição.

### **Artigo 76.º Cessão e subcontratação**

1. A Plataforma Única de Atribuição pode ceder quaisquer dos seus direitos ou transmitir quaisquer das suas obrigações ao abrigo de um Acordo de Participação ou das presentes Regras de Atribuição para outra Plataforma Única de Atribuição. A Plataforma Única de Atribuição notifica a alteração aos Participantes Registrados, enviando uma mensagem de correio eletrónico com aviso de receção o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, pelo menos dez (10) Dias Úteis antes da data em que a alteração produz efeitos.
2. Sem prejuízo do Artigo 41.º, um Participante Registrado não pode ceder os seus direitos ou transmitir as suas obrigações ao abrigo do respetivo Acordo de Participação ou das presentes Regras de Atribuição sem o consentimento prévio, por escrito, da Plataforma Única de Atribuição.
3. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que a Plataforma Única de Atribuição ou o Participante Registrado celebrem um acordo de subcontratação relacionado com as presentes Regras de Atribuição. A celebração de um acordo de subcontratação por um Participante Registrado não o exonera de qualquer obrigação ou responsabilidade que lhe incumba nos termos do respetivo Acordo de Participação ou das presentes Regras de Atribuição. A celebração de um acordo de subcontratação pela Plataforma Única de Atribuição não o exonera de qualquer obrigação ou responsabilidade que lhe incumba nos termos das presentes Regras de Atribuição.

### **Artigo 77.º Lei aplicável**

As presentes Regras de Atribuição são regidas e interpretadas, em todos os aspetos, de acordo com a lei da sede da Plataforma Única de Atribuição, salvo disposição em contrário no Acordo de Participação.

### **Artigo 78.º Língua**

A língua aplicável às presentes Regras de Atribuição é o inglês. Sempre que os ORT precisem de traduzir as Regras de Atribuição para a sua língua nacional, em caso de divergência entre a versão inglesa publicada pela Plataforma Única de Atribuição e qualquer versão noutra língua, prevalece a versão inglesa publicada pela Plataforma Única de Atribuição.

### **Artigo 79.º Propriedade intelectual**

Nenhuma das Partes adquire qualquer direito ou licença sobre direitos de propriedade intelectual da outra Parte por força das presentes Regras de Atribuição.

### **Artigo 80.º Relação entre as Partes**

1. A relação entre a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registrado é a relação entre um prestador de serviços e um utilizador de serviços, respetivamente. Exceto nos casos expressamente previstos nas presentes Regras de Atribuição, nenhuma disposição expressa ou implícita das presentes Regras de Atribuição constitui ou se considera que constitua a Plataforma Única de Atribuição ou um Participante Registrado como parceiro, agente ou representante legal da outra Parte para qualquer efeito, incluindo a transferência de Direitos de Transporte a Longo Prazo, nem cria ou se considera que crie qualquer relação de parceria, agência ou fidúcia entre as Partes.
2. O Participante Registrado reconhece que nem a Plataforma Única de Atribuição nem qualquer pessoa que atue em seu nome ou que a ela esteja associada prestam qualquer declaração, aconselhamento, garantia ou compromisso relativos às presentes Regras de Atribuição, aos Acordos de Participação ou às informações divulgadas ou de qualquer outro modo relacionados com as presentes Regras de Atribuição, os Acordos de Participação e as informações divulgadas ou com qualquer transação ou acordo contemplado nas presentes Regras de Atribuição, nos Acordos de Participação e nas informações divulgadas, exceto nos termos expressamente previstos nas presentes Regras de Atribuição ou no Acordo de Participação.

### **Artigo 81.º Ausência de direitos de terceiros**

A Plataforma Única de Atribuição e cada Participante Registrado reconhecem e acordam que uma pessoa que não seja parte no Acordo de Participação entre eles celebrado, incluindo qualquer outro participante no mercado, não tem o direito de exigir o cumprimento das presentes Regras de Atribuição ou do Acordo de Participação entre a Plataforma Única de Atribuição e o Participante Registrado.

### **Artigo 82.º Renúncia**

1. O não exercício ou o exercício tardio de qualquer direito, poder ou via de recurso previsto na lei ou nas presentes Regras de Atribuição não prejudica nem constitui uma renúncia a esse direito, poder ou via de recurso. O exercício isolado ou parcial desse direito, poder ou via de recurso não impede nem prejudica qualquer outro exercício desse ou de qualquer outro direito, poder ou via de recurso previsto na lei ou nas presentes Regras de Atribuição.
2. A renúncia a qualquer direito, poder ou via de recurso ao abrigo das presentes Regras de Atribuição deve ser feita por escrito e o renunciante pode impor as condições que considerar adequadas. Salvo indicação expressa em contrário, a renúncia só produz efeitos no caso e para a finalidade para que é concedida.

### **Artigo 83.º Acordo integral**

As presentes Regras de Atribuição e o Acordo de Participação contêm ou referem expressamente o acordo integral entre a Plataforma Única de Atribuição e cada Participante Registrado relativamente ao objeto desse acordo e excluem expressamente qualquer garantia, condição ou outro compromisso implícito por força da lei ou de costume, substituindo todos os acordos anteriores entre a Plataforma Única de Atribuição e cada Participante Registrado sobre essa matéria. A Plataforma Única de Atribuição e cada Participante Registrado reconhecem e confirmam que nenhum deles aceita as presentes Regras de

Atribuição ou celebra o Acordo de Participação com base em qualquer declaração, garantia ou outro compromisso (salvo nos casos em que estes tenham sido prestados de modo fraudulento) que não esteja plenamente refletido nas disposições das presentes Regras de Atribuição ou do Acordo de Participação.

#### **Artigo 84.º Vias de recurso exclusivas**

Os direitos e vias de recurso da Plataforma Única de Atribuição e de cada um dos Participantes Registados previstos nas presentes Regras de Atribuição e no Acordo de Participação têm natureza exclusiva e não cumulativa e, na medida em que tal seja permitido por lei, excluem e substituem todos os direitos e vias de recurso substantivos (mas não processuais), expressos ou implícitos, previstos na lei relativamente ao objeto das presentes Regras de Atribuição e do Acordo de participação. Nessa conformidade, a Plataforma Única de Atribuição e cada um dos Participantes Registados renunciam, na medida do possível, a todos os direitos e vias de recurso previstos na lei, e exoneram-se mutuamente da responsabilidade perante a outra Parte, os seus dirigentes, funcionários e agentes, nos mesmos termos, por todos os deveres, responsabilidades ou obrigações previstos na lei relativamente às matérias abrangidas pelas presentes Regras de Atribuição e pelo Acordo de Participação e comprometem-se a não exigir o seu cumprimento, salvo do modo expressamente aqui previsto.

#### **Artigo 85.º Divisibilidade**

Se qualquer disposição das presentes Regras de Atribuição ou de um Acordo de Participação for declarada inválida, inaplicável ou ilegal pelos tribunais de qualquer jurisdição a que esteja sujeita, por decisão arbitral ou por decisão de qualquer autoridade competente, tal invalidade, inaplicabilidade ou ilegalidade não prejudica nem afeta as restantes disposições das presentes Regras de Atribuição e do Acordo de Participação, que continuam em vigor e produzem efeitos independentemente dessa invalidade, inaplicabilidade ou ilegalidade. As partes ou disposições inválidas, ilegais, nulas e/ou inaplicáveis serão substituídas por partes ou disposições válidas, legais e/ou aplicáveis, com vista a alcançar o efeito económico e jurídico pretendido.